

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Judiciário	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>> Ministério Público Estadual	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 56
>> Portarias	Pág. 62

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 65
>> Portarias	Pág. 71
>> Extratos	Pág. 73

Licitações

>> Avisos	Pág. 74
-----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 75
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01557/24– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2024
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
INTERESSADO: Desembargador Raduan Miguel Filho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
RESPONSÁVEL: Desembargador Raduan Miguel Filho, CPF n. ***011.298.-**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0048/2025-GPCPN

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER JUDICIÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2024. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LRF OBSERVADOS. REGULARIDADE FISCAL. APENSAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2024 PARA ANÁLISE EM CONJUNTO.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação aos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Tendo sido demonstrado nos autos que a gestão fiscal do terceiro quadrimestre de 2024 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal, considera-se a gestão fiscal em conformidade com o prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

1. Os autos tratam da análise da gestão fiscal concernente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, sob a responsabilidade do Desembargador Raduan Miguel Filho, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 e a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

2. O Corpo Técnico realizou o acompanhamento da gestão fiscal e, em seu relatório, inserido no ID 1716998, concluiu que a gestão fiscal do Poder Judiciário, relativa ao terceiro quadrimestre de 2024, atendeu aos requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Cabe destacar que o 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2024 já foi analisado por meio do relatório técnico sob ID nº 1589512, assim como o 2º quadrimestre, conforme o relatório técnico sob ID nº 1654820, ambos em conformidade com a LRF.

4. É o relatório. Decido

Da publicação do relatório de gestão fiscal.

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2024, foi publicado no Diário da Justiça do TJRO nº 018, ano XLIII, de 28.1.2025 (ID 1704839), de modo que observou ao disposto no art. 54 c/c os §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

6. Segundo o Corpo Técnico, o mencionado RGF do TJRO contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, os quais estão devidamente assinados pelos responsáveis^[1].

Do Controle Interno.

7. A Unidade de Auditoria Interna do TJRO, por meio do relatório de auditoria nº 1/2025 - AUDIGES/AUDINT/PRESI/TJRO (ID 1704843), emitiu opinião de que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia realizou, no 3º quadrimestre de 2024, uma gestão fiscal responsável, pautada na conformidade e transparência, zelando pelo equilíbrio das contas públicas por meio do cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e da obediência aos limites de geração de despesa com pessoal.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

8. No período analisado, a Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado de Rondônia totalizou R\$ 14.190.334.424,14.

9. A despesa com pessoal do TJRO, no 3º quadrimestre de 2024, alcançou R\$ 685.114.772,12, correspondendo a 4,83% da RCL do Estado. Assim, não há necessidade de emitir alerta ao gestor, uma vez que o percentual ficou abaixo tanto do limite de alerta (5,40%) [2] quanto do limite prudencial (5,70%) [3] estabelecidos no art. 59, § 1º, II, da LRF.

Da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

10. O gestor apresentou, nos termos do art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da LRF, o Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID 1704834 e 1704835).

11. O saldo da disponibilidade de caixa dos recursos vinculados e não vinculados, do Tribunal de Justiça totalizou R\$ 262.885.447,23. Já o saldo da disponibilidade de caixa dos recursos vinculados e não vinculados, do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça apresentou o montante de R\$ 352.231.948,78 (ID 1704841).

12. Dessa forma, verifica-se que o somatório dos saldos de caixa do TJRO e de seu Fundo foi suficiente para cobrir todas as despesas contraídas, evidenciando equilíbrio financeiro.

Conclusão

13. Diante do exposto e com base nas informações e análises apresentadas pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 3º quadrimestre de 2024, sob a responsabilidade do Presidente, Desembargador Raduan Miguel Filho, CPF.: ***011.298.-**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II – Notificar, via ofício, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Raduan Miguel Filho, acerca do teor desta decisão, informando que seu inteiro teor está disponível em www.tce.ro.gov.br;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para apensá-los à prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2024, a fim de viabilizar a análise em conjunto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 28 de fevereiro de 2025.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matricula 450

[1] Presidente do TJRO, Secretário de Orçamento e Finanças, Diretor do Departamento de Economia e Finanças, Diretor da Divisão de Contabilidade, Auditora Chefe e Secretário Geral.

[2] (90% de 6%)

[3] (95% x 6%, art. 22, parágrafo único, da LRF)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03749/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - Impes
INTERESSADO(A): Marinete Altoé Scarpati
CPF n. ***.404.382 -**
RESPONSÁVEL: Flavia Alves de Almeida - Superintendente do Impes
CPF n. ***.769.312 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e sem paridade, em favor de **Marinete Altoé Scarpati**, portador do CPF n. ***.404.382 -**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 5500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO.
2. O benefício foi concedido por meio da Portaria n. 063/Impes/2024, de 1º.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3783, de 02.08.2024, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 2º, § 1º, inciso "II", alínea "a", art. 3º, §§ 2º e 6º da Lei Complementar de n. 0095/2022, de 17 de dezembro de 2022 (ID 1675275).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em seu relatório, constatou incongruências na documentação e sugeriu a seguinte proposta: (ID 1712752):
- I) Retifique a Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 5, ID 1675276) e a Planilha de Proventos (pág. 2 – ID 1675279), considerando todo período contributivo da servidora, nos termos da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004;
- II) No caso de ingresso no serviço público, pela servidora, somente em 01/01/2005, conforme indica a CTC, justifique as informações constantes no Termo de Posse (pág. 3 – ID 1675275);
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relato necessário.
6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora, com fundamento no art. 3 art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 2º, § 1º, inciso "II", alínea "a", art. 3º, §§ 2º e 6º da Lei Complementar de n. 0095/2022, de 17 de dezembro de 2022, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. *In casu*, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, foi constatada uma incompatibilidade entre as informações constantes na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e o Termo de Posse (pág. 5 – ID 1675275). Enquanto este último indica que a servidora ingressou na Instituição em 18.10.2001, a CTC abrange o período de 1º.1.2005 a 1º.8.2024. Diante dessa flagrante divergência, revela-se imprescindível que o Instituto previdenciário esclareça se houve erro material na documentação ou se a data correta de ingresso da servidora é, de fato, 18.10.2001.
8. Havendo a constatação de erro material, impõe-se ao Instituto a obrigação de promover a devida retificação das informações consignadas no Termo de Posse. Considerando que a data correta de ingresso é 18.10.2001, mostra-se necessária a adequação da Certidão de Tempo de Contribuição, de modo a abranger o período compreendido entre 18.10.2001 a 31.12.2004. Por conseguinte, faz-se imperiosa a revisão do cálculo dos proventos, com a inclusão desse intervalo temporal, tendo como base a documentação comprobatória pertinente.
9. Ademais, confirmada a data de ingresso em 18.10.2001, resta assegurado à servidora o direito à paridade, prerrogativa conferida aos servidores que ingressaram no serviço público até a data-limite fixada pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003. A paridade, por sua vez, traduz-se na forma de reajuste dos proventos na inatividade, determinando que tais benefícios sejam revisados sempre que houver reajuste remuneratório aplicável aos servidores em atividade, desde que o ingresso tenha ocorrido até 31.12.2003. Assim, torna-se imprescindível a retificação e a subsequente publicação da Portaria correspondente.
10. Dessa forma, em consonância com o posicionamento manifestado pelo Corpo Técnico, impõe-se a necessidade de que o órgão previdenciário apresente os esclarecimentos devidos acerca das inconsistências apontadas na presente decisão, bem como proceda às correções cabíveis, a fim de viabilizar a adequada instrução e análise do feito.
11. Posto isto, decido:
- I – Determinar**, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, o Presidente do Instituto, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/, adote a seguinte medida:
- a) **Forneça esclarecimentos** sobre a data de ingresso no serviço público. Caso constatado o início do exercício em 2001, retifique a Certidão de Tempo de Contribuição e a Planilha de Proventos, considerando todo período contributivo da servidora e inclua o art. 6º-A da EC 41/2003 na fundamentação e promovendo sua devida publicação.
- II – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que:
- a) Publique a presente decisão;
- b) Notifique, via ofício, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - Impes, quanto o *decisum* e acompanhe o prazo;

c) Dê conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

d) Retorne, em prossecução, os autos conclusos a este gabinete, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0257/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Caetano Carlos Salgado de Araújo.
CPF n. ***.418.762-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Caetano Carlos Salgado de Araújo**, CPF n. ***.418.762-**, ocupante do cargo de agente de atividade administrativa, nível/classe especial, matrícula n. 300030565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 508 de 18.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133 de 19.7.2024 (ID 1707612), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1716135), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e 43 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1707613) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1716029).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1707615).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 508 de 18.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133 de 19.7.2024, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Caetano Carlos Salgado de Araújo**, CPF n. ***.418.762-**, ocupante do cargo de agente de atividade administrativa, nível/classe especial, matrícula n. 300030565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03718/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – Seringueiras- RO
INTERESSADO (A): **Ivone do Nascimento**
CPF n. ***.173.902-**
RESPONSÁVEIS: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - Diretora Presidente Interina do IPMS
CPF n. ***.435.242-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais pela média. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0048/2025-GABEOS .

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Ivone do Nascimento**, CPF n. ***.173.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional I- Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 388, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras /RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 016/IPMS/2023, de 31.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 3528, de 01.08.2023 (ID 1672217), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o que estabelece o artigo 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC nº. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1704311), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o que estabelece o artigo 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC nº. 103/2019.
8. No mérito, conforme Laudo Médico acostado aos autos, a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, posto que as enfermidades a que foi acometida não se enquadram no rol taxativo de doenças para aposentadoria integral previsto em lei (ID 1672221).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1672220).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal a Portaria n. 016/IPMS/2023, de 31.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 3528, de 01.08.2023 (ID 1672217), referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Ivone do Nascimento**, CPF n. ***.173.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional I- Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 388, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná – Semed, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o que estabelece o artigo 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC nº. 103/2019.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0505/25
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90035/2024, vinculado ao processo administrativo n. 0000293.01.01-2024
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**
Thamiris Brito dos Santos – CPF n. ***.210.072-**
Willian Luiz Pereira – CPF n. ***.015.712-**
INTERESSADOS: Kango Brasil Ltda. – CNPJ n. 06.132.258/0001-28
Mario Celso Keinert Petraglia – CPF n. ***.466.809-**
ADVOGADOS: JG Duda, Sales & Advogados Associados – OAB/PR n. 2.585
João Guilherme Duda – OAB/PR n. 42.473
Caio Augusto T. Romani – OAB/PR n. 123.087
Gabriel Cordeiro de Sales – OAB/PR n. 86.618
Laura Cury Balbinotti – OAB/PR n. 121.557
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

I. Contexto fático: Procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado apresentado por empresa, indicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para formalização de ata de registro de preços para futura aquisição e instalação de pavimento articulado em quadras esportivas.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) verificar se restaram preenchidos os requisitos de seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar; (ii) estabelecer se há indícios suficientes para a concessão da tutela provisória de urgência visando à suspensão do certame.

III. Entendimento:

1. Preenchidos os requisitos de seletividade, é de se processar o procedimento apuratório preliminar enquanto representação.
2. Concedida tutela provisória de urgência para suspender o certame eis que, da análise perfunctória dos autos, as exigências do edital são desproporcionais e restringem a competitividade.

IV. Fundamento:

3. Deve ser processado o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1o, I, da Resolução n. 291/2019 deste TCE.
4. A exigência de atestado técnico comprovando experiência em 10% do total previsto no edital é, em tese, desproporcional, contrariando o princípio da proporcionalidade previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando o "fumus boni iuris".
5. Tendo em vista a homologação do certame com possível irregularidade, com a consequente publicação da Ata de Registro de Preços, a eventual celebração de contratos dela decorrentes poderá fazer surgir a possibilidade de se causar dano grave ou de difícil reparação.
6. A concessão da tutela provisória é justificada pela presença concomitante do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", conforme disposto no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996.

DM 0034/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado apresentado pela empresa Kango Brasil Ltda., com pedido de tutela de urgência, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90035/2024 (processo administrativo n. 0000293.01.01-2024), para formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição, com instalação, de pavimento articulado (piso modular flexível esportivo para quadras de unidades de ensino para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados ao CINDERONDÔNIA, na condição de órgão participante.

2. A partir do documento apresentado (documento n. 959/2025), as supostas irregularidades foram assim sumariadas pelo Corpo Instrutivo (ID 1716536):

(...)

31. A empresa Kango aponta diversas irregularidades no procedimento licitatório. Alega que o valor final da ata de registro de preços, de R\$ 223.436.100,00, é exorbitante, representando um preço R\$ 120 milhões superior à proposta mais barata apresentada, gerando indícios de sobrepreço.

32. A comunicante questiona o uso do orçamento sigiloso, que, segundo ela, não atingiu seu objetivo de fomentar a competitividade, uma vez que não impediu a contratação de uma proposta significativamente mais cara. Além disso, afirma que não houve publicidade sobre a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento, e que o edital não detalhou adequadamente os critérios de qualificação para a formação do orçamento, violando as disposições legais e regulamentares pertinentes.

33. A empresa também destaca que a especificação do objeto foi excessivamente detalhada, o que teria favorecido um fabricante específico e restringido a competitividade. Outro ponto levantado foi a ausência de divisão em lotes e a exigência de qualificação técnico-operacional excessiva, que prejudicou a participação de empresas menores e mais especializadas, além de não ter sido exigido o registro da empresa no CREA, embora a instalação do produto demandasse o serviço de profissionais registrados.

(...)

3. Neste contexto, postulou-se a suspensão liminar do procedimento licitatório, consubstanciado no Pregão Eletrônico n. 90035/2024, além da anulação de todos os atos praticados, caso o órgão responsável, após ser instado a se manifestar, “insista em preservar seus atos ilegais”.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela concessão da tutela antecipatória e pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, convertendo-o em Representação (ID 1716536).

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Quanto à seletividade deste procedimento apuratório preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1716536), concluiu, com o que concordo, pela necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle seletividade, vez que se atingiu a pontuação de **61,60** no índice RRoma e a pontuação de **48** na matriz GUT.

8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

10. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

11. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe), e o perigo da demora (“*periculum in mora*” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).

12. Posto isso, compulsando os presentes autos, chego à conclusão idêntica à obtemperada pelo Corpo Técnico (ID 1716536).

13. De plano, é de se mencionar a presença do “**fumus boni iuris**”, o qual consiste na existência de indício de que, no caso em apreço, parte do direito pleiteado de fato existe: compulsando o Edital de Pregão Eletrônico n. 90035/2024, disponibilizado no site do CINDERONDÔNIA^[1], verifica-se **excessiva a exigência consistente na apresentação de atestado de capacidade técnica**, consistente na comprovação da execução de contrato pertinente e compatível com o objeto do certame, demonstrando que a empresa forneceu piso modular em quantidade equivalente a, no mínimo, 10% do total do item 01.

14. Explico.

15. De acordo com o Edital sob exame, o Consórcio busca registrar o preço para o fornecimento, dentre outros, de 462.880 m² de piso esportivo, item 01 do lote.

16. Se considerarmos o projeto padrão do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, no qual cada quadra possui 686,88 m² (ID 1716464), a quantidade de piso esportivo prevista no Edital serviria para construção de aproximadamente 673 quadras poliesportivas, sendo, dessa forma, o quantitativo exigido para comprovação da capacidade técnica, 10% de 673, correspondente à aproximadamente 68 quadras poliesportivas.

17. Assim, a partir de uma análise perfunctória dos documentos que alicerçaram o certame^[2], depreende-se ser a exigência desproporcional, hábil a restringir a competitividade, contrariando o princípio da proporcionalidade previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal e na Súmula n. 263 do TCU:

CF/88

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Súmula n. 263 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

18. Ao exigir que o licitante comprove experiência em um número tão elevado de quadras (aproximadamente 10% do total previsto no Edital), impõe-se um requisito técnico que muitas vezes não condiz com a realidade de empresas menores ou com experiência em projetos de menor porte. Ademais, pode desqualificar licitantes com capacidade técnica relevante, mas sem um portfólio de execução em larga escala, limitando a participação de empresas especializadas ou mais recentes no mercado.

19. Além disso, ao se considerar que o CINDERONDÔNIA conta com 30 municípios consorciados^[3], mostra-se questionável a exigência da capacidade técnica, pois deve-se levar em conta o contexto regional e as especificidades do consórcio, que pode não ter a demanda ou o histórico de execução de um número tão grande de quadras por parte das empresas locais.

20. Sobre o tema, foram as ponderações do Corpo Instrutivo, as quais acolho como razão de decidir (ID 1716536):

(...)

37. A fixação do quantitativo para exigência de qualificação técnica deve se pautar pelo princípio da razoabilidade conforme estabelecido no art. 37, XXI da CF/88 que limita a exigência de qualificação técnica ao indispensável para garantir a execução do futuro contrato.

38. No caso, o CINDERONDÔNIA busca registrar o preço de 468.880m² de piso esportivo e para tanto exigiu atestado de capacidade técnica no percentual de 10% desse total.

39. Não encontramos justificativa para esse quantitativo, o qual corresponde à construção de aproximadamente 682 quadras poliesportivas, levando em conta o projeto padrão do FNDE7, no qual a quadra possui 686,88m².

40. Ao exigir 10% do total como capacidade técnica o CINDERONDÔNIA exigiu que o licitante interessado já tenha construído, ao menos, 68 quadras poliesportivas.

41. Ao inflar o quantitativo demandado e realizar licitação em lote único, a comprovação da qualificação técnica, ou seja, a capacidade de executar as obras, pode ter fugido da realidade, embora o percentual fixado, de 10%, esteja dentro do permissivo legal.

42. Vale frisar que as quadras poliesportivas seguem, em geral, o padrão MEC/FNDE. Sendo os projetos padronizados, nos resta uma dúvida, quem instala piso esportivo em uma quadra consegue instalar o mesmo tipo de piso em outra quadra?

43. A prática de inflar quantitativos máximos pode comprometer a lógica do sistema de registro de preços, criando uma falsa expectativa nos licitantes e permitindo exigências de habilitação desproporcionais, que restringem a competitividade e, conseqüentemente, podem resultar em preços superiores ao esperado.

44. Vale lembrar que não há obrigatoriedade nas contratações de objetos com preços registrados, assim, considerando o efetivo adquirido ao final da vigência da ARP, podemos concluir numa exigência desarrazoada.

45. Não é possível admitir nos instrumentos de convocação cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e exigir qualificação técnica para execução de um quantitativo irreal pode afastar concorrentes.

46. Há que se considerar que apenas 30 municípios participam do consórcio contratante e nem todas as escolas municipais possuem quadras esportivas, o que chama a atenção para a dimensão do objeto do certame.

47. No caso em exame, sem uma justificativa plausível, exigir 10% do quantitativo total de piso modular esportivo estimado em atestados de capacidade técnica das empresas interessadas poderá resultar na restrição ao caráter competitivo do certame.

(...)

21. Não bastasse, é de se mencionar que a empresa Representante, Kango Brasil Ltda., embora detentora da melhor proposta no valor de R\$ 102.447.100,00, restou inabilitada pela ausência da comprovação dos atestados de capacidade técnica, sendo declarada vencedora a segunda colocada, a empresa Zamptec Serviços S.A., com a proposta final homologada no valor de R\$ 223.436.100,00.

22. Neste contexto, como bem asseverado pelo Corpo Instrutivo (ID 1716536), “considerando a aquisição de todo objeto registrado, a exigência de qualificação técnica desarrazoada poderá resultar no pagamento de R\$120.989.000,00 a mais pelo mesmo objeto, o que requer uma análise mais detida por esta Corte”.

23. Finalmente, quanto ao **perigo da demora**, é de se mencionar que, de acordo com as informações disponibilizadas no site do CINDERONDÔNIA^[4], o Pregão foi homologado em 23/01/2025^[5] e a respectiva Ata de Registro de Preços n. ATC000293/2024 publicada no diário do Consórcio em 28/01/2025^[6].

24. Assim, vê-se que, no caso de demora da decisão final, caso seja dado prosseguimento ao certame, celebrando-se contratos, surgirá, então, a possibilidade de se causar dano grave ou de difícil reparação.

25. Evidente, portanto, o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.

26. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender a Ata de Registro de Preços n. ATC000293/2024 e eventuais contratos já firmados sob sua égide.

27. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas.

28. Não obstante isso, torna-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as afirmações trazidas pelo agora representante, instando-se os responsáveis, o Presidente do CINDERONDÔNIA, o Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA (subscritor do edital), e a Assessora de assuntos estratégicos (subscritora do Termo de Referência), a apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas.

29. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e a ampla defesa concedidos em momento oportuno.

30. Finalmente, é de se mencionar que, com relação aos fatos representados, entendo que deverão ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Instrutivo, razão pela qual autorizo a Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

31. Registro, quanto a realização de diligências, a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

32. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Conceder, *inaudita altera pars*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *sine die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente o Edital de Pregão Eletrônico n. 90035/2024 (processo administrativo n. 0000293.01.01-2024) e a Ata de Registro de Preços n. ATC000293/2024, bem como os contratos já firmados dela decorrentes, até posterior decisão.

III – Determinar ao Presidente do CINDERONDÔNIA, Jurandir de Oliveira Araújo, ao Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA, Willian Luiz Pereira, e à Assessora de assuntos estratégicos do CINDERONDÔNIA, Thamiris Brito dos Santos, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias: (i) comprovem a suspensão do certame consubstanciado no Edital Pregão Eletrônico n. 90035/2024 e da Ata de Registro de Preços n. ATC000293/2024, (ii) respondam a Representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e (iii) remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 0000293.01.01-2024, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 40, parágrafo único da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substitua na forma legal.

b) promova a intimação dos interessados e dos advogados, indicados no cabeçalho desta decisão, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

c) promova a intimação do MPC, na forma regimental.

d) publique esta decisão, na forma regimental.

e) decorrido o prazo assinalado no item III, com ou sem a apresentação de manifestação, certifique a situação e retornem-me os autos conclusos.

Registrado, eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Disponível em: <https://cinderondonia.ro.gov.br/cms/upload-images/documentos/7b0ff128-9b71-4426-9e0f-727fa18b6d58.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2025.

[2] Disponível em: <https://www.cinderondonia.ro.gov.br/doc.aspx?did=8&subtipo=2#content>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

[3] Disponível em: https://www.cinderondonia.ro.gov.br/municipios_consorcados.aspx#content. Acesso em: 28/02/2025.

[4] Disponível em: <https://www.cinderondonia.ro.gov.br/doc.aspx?did=8&subtipo=2#content>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

[5] Disponível em: <https://www.cinderondonia.ro.gov.br/cms/upload-images/documentos/4b9f953c-651e-40ba-9ba0-5a2726a5f9a9.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

[6] Disponível em: <https://www.cinderondonia.ro.gov.br/cms/upload-images/documentos/c4f6147a-d8a0-4b50-b86d-f37cbb3022c3.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1398/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2024
JURISDICIONADO:Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL :Ivanildo de Oliveira, CPF n. ***.014.548.**
Procurador Geral de Justiça – Biênio 2023/2024
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0024/2025-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. 3º QUADRIMESTRE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 3/2010/TCE-RO. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2024, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Remessa do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à prestação de contas do órgão ministerial, exercício 2024.

3. Análise conjunta.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2024, do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do então Procurador-Geral de Justiça, biênio 2023/2024, Dr. Ivanildo de Oliveira, CPF n. ***.014.548.***, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório Técnico (ID 1716995), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal, no 3º Quadrimestre de 2024, do epígrafado jurisdicionado atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LRF.

3. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2024, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula n. 3/2010/TCE-RO, veja-se:

Os relatórios de gestão fiscal **serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores**, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício. (destacou-se)

4. Em razão do que dispõe o art. 1º, § 2º do Provimento n. 1/2010/MPC-RO, o *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

5. É o necessário a relatar.

6. Os procedimentos concernentes à tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher ou não a manifestação técnica.

8. Sobre a gestão fiscal em exame, a Unidade Técnica informou^[1] que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.

9. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF do MPE-RO contém os anexos conforme prevê a LC n. 101/2000 e a Portaria STN/MF n. 699/2023^[2], e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis.

10. Com efeito, acerca do cálculo do índice das despesas com pessoal do Ministério Público do Estado, a Unidade Técnica assim se manifestou, *in verbis*:

2.4. Despesa com Pessoal

2.4.1. Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida - RCL

No 3º quadrimestre de 2024, o MP/RO adotou como base de cálculo da despesa com pessoal a Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.190.334.424,14. Nesse período, a despesa com pessoal totalizou R\$ 191.926.725,23, correspondendo a 1,35% da RCL. Dessa forma, o MP/RO manteve-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a Despesa Total com Pessoal (DTP), conforme demonstrado no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (ID 1704741), publicado no Diário Eletrônico/MP/RO ed. 019 de 29.01.2024 (ID 1704748)

2.4.2. LIMITES DE ALERTA E PRUDENCIAL:

Quadro 03: Dos Limites de Alerta e Prudencial

Período	% de gastos com pessoal realizado em relação à RCL	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,80%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,90%)	Emitir alerta neste período?
3º Quadr./2024	1,35%	Não	Não	Não

Fonte: Documento n. 00527/25.

13. Considerando que o gasto efetivo de pessoal do MP foi de R\$ 191.926.725,23, equivalente a 1,35% da RCL, não há necessidade de emissão de ALERTA ao jurisdicionado, uma vez que, o gasto de pessoal foi inferior ao previsto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

11. Ademais, observa-se que desde o exercício de 2020, o *Parquet* Estadual tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta, conforme se vê:

2.5. Evolução da Despesa com Pessoal do Ministério Público

16. O MP/RO, desde o 1º quadrimestre de 2020, tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta, conforme Quadro 4, deste Relatório, que disponibiliza informações de gastos com pessoal do 1º quadrimestre de 2020 ao 3º quadrimestre de 2024. **Quadro 04:** Despesa com pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	% Despendido	Limite de alerta 90% do limite máximo	Limite Prudencial – 95% do limite legal	Limite máximo	Situação
1º Quad/2020	7.419.394.241,53	128.282.359,93	1,73	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2020	7.923.133.763,95	128.578.960,88	1,62	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2020	8.262.670.391,87	129.583.059,13	1,57	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2021	8.683.578.525,03	130.985.507,85	1,51	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2021	9.460.264.227,25	163.129.186,83	1,72	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2021	10.018.331.562,62	162.344.269,79	1,62	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2022	10.861.440.918,24	160.901.211,28	1,48	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2022	11.552.327.892,50	160.488.905,61	1,39	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2022	11.597.477.035,50	162.906.149,94	1,40	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2023	11.751.863.272,85	164.528.971,99	1,40	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2023	11.886.267.028,91	169.811.898,97	1,43	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2023	12.525.048.292,81	174.147.602,53	1,39	1,80	1,90	2,00	Regular
1º Quad/2024	13.124.505.108,33	180.428.866,60	1,37	1,80	1,90	2,00	Regular
2º Quad/2024	13.715.017.261,99	185.114.663,29	1,35	1,80	1,90	2,00	Regular
3º Quad/2024	14.190.334.424,14	191.926.725,23	1,35	1,80	1,90	2,00	Regular

Fonte: Processos da Gestão Fiscal – TCE.

12. Adicionalmente, o Corpo Instrutivo consignou que o então gestor do órgão ministerial apresentou o Anexo 5, o qual trata do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, a teor dos ID's 1704742, 1704743 e 1704744, em consonância com o art. 55, III, "a" e "b" da LRF.

13. A destacada peça evidenciou que o saldo da disponibilidade de caixa líquida do Ministério Público foi de R\$ 6.269.101,44 (seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos) para recursos não vinculados e vinculados.

14. Além disso, o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados apresentou saldo de R\$ 13.740.093,15 (treze milhões, setecentos e quarenta mil, noventa e três reais e quinze centavos), enquanto o Fundo de Desenvolvimento Institucional do MP registrou

R\$ 41.423.337,99 (quarenta e um milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).

15. Nesse contexto, considerando que o somatório dos saldos de caixa do órgão ministerial e de seus fundos se mostrou suficiente para cobrir todas as despesas contraídas, evidenciado está equilíbrio financeiro.

16. Desta feita, com base nos argumentos alhures expostos e em acolhimento a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica, externada via Relatório (ID 1716995), **DECIDO:**

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do então Procurador-Geral de Justiça, biênio 2023/2024, Dr. Ivanildo de Oliveira, CPF n. ***.014.548.**, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências a fim de:

2.1 – Intimar desta decisão o responsável, Procurador Geral de Justiça, biênio 2023/2024, Dr. Ivanildo de Oliveira, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2 – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

2.3 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

III – Adotadas as medidas determinadas, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, para apensamento do feito à prestação de contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2024, de modo a promover análise conjunta, na forma dos artigos 4º, §3º e 8º, §1º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

[1] Relatório Técnico, ID 1716995.

[2] Alterada pela Portaria n. 989, de 14 de junho de 2024, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício de 2024.

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03513/24
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Monitoramento
ASSUNTO :Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO
RESPONSÁVEL :Silvano Ascarí de Almeida, CPF n. ***.740.352-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cabixi
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0031/2025-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 387/2023/TCE-RO. SOBRESTAMENTO.

Tratam os autos de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663314) que, na modalidade de levantamento, tinha por objeto “analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia”.

2. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas registrou, no mencionado acórdão, determinações, dentre elas às autoridades competentes (Chefes dos Poderes Executivos Municipais), visando à adoção das seguintes medidas:

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa; 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU; 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos;
- e 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
3. No mesmo passo, o item V da mesma decisão ordenou a abertura de **processo fiscalizatório para monitorar** o adimplemento da ordem de cunho mandamental, ficando registrado que o oportuno monitoramento ficaria sob a responsabilidade da Secretaria Geral de Controle Externo.
4. Neste ponto, o Corpo Instrutivo, atendendo à determinação supracitada, emitiu Nota Técnica (ID 1716403), pontuando que:
2. Contudo, verifica-se que, para a efetiva realização do monitoramento, era imprescindível o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que dispõem:
- II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.
- III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação contendo, no mínimo: [...]
5. Informa que o item II do citado acórdão foi cumprido, mediante a realização, no período de 27 e 31 de janeiro de 2025, da oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI n. 008778/2024, com o intuito de transmitir conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação aos participantes, o que reforça a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.
6. Destaca que houve a participação de representantes e/ou equipe técnica do município de Cabixi, o que demonstra o interesse e compromisso da entidade em cumprir a decisão proferida por esta Corte.
7. Nesse norte, tendo em vista, o prazo disposto no item III do versado acórdão, menciona que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da conclusão da capacitação, concedido aos jurisdicionados para a apresentação do plano de ação, teve início em 3 de fevereiro de 2025, uma vez que o encerramento da capacitação ocorreu em 31 de janeiro de 2025.
8. Ademais, quanto ao prazo supra estabelecido destaca:
6. Entretanto, os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, que fixa em 100 (cem) dias o prazo geral para emissão de relatórios técnicos nos processos dessa natureza.
7. Ademais, o Acórdão ACSA-TC 00011/235, em seu item VIII, determina que todos os processos de controle externo atualmente sobrestados na SGCE sejam devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ).
8. Isto posto, verifica-se que, apesar do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/246, o atendimento ao item III demanda um prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, ultrapassando o limite de 100 (cem) dias fixado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do respectivo relatório técnico pela SGCE.
9. Além disso, os processos de controle externo sobrestados devem ser devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), conforme estabelece o Acórdão ACSA-TC 00011/23 (processo n. 0437/2023).

9. Diante dos argumentos apresentados propõe o que segue:

10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i).

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Sem delongas, explicitadas as questões no relatório alhures, a teor da fase processual em que os presentes autos se encontram, haja vista a necessidade de cumprimento da **Resolução n. 387/2023/TCE-RO**, que fixa prazos para cumprimento de Relatórios Técnicos, roboro com o opinativo disposto na Nota Técnica (ID 1716403) da Secretaria Geral de Controle Externo, devendo o feito enquanto sobrestado permanecer internalizado na Secretaria de Processo e Julgamento, conforme determina o item VIII do ACSA-TC 00011/23 (Processo 00437/23).

12. Nessa conjuntura, diante dos argumentos expostos, com fundamento nas disposições do artigo 247, do RITCE-RO, **decido** por:

I - Determinar o sobrestamento destes autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processo e Julgamento até o encaminhamento, no prazo consignado no item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663314), do Plano de Ação pelo Município de Cabixi ou o decurso do prazo acima assinalado.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas administrativas a fim de:

2.1 Intimar, via Ofício/e-mail, o agente público responsável elencado no cabeçalho ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão;

2.2 Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando;

2.3 Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento deste *Decisum*, especificamente ao item I, para que apresentada a documentação requisitada com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03519/24
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Monitoramento
ASSUNTO :Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO
RESPONSÁVEL :Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**,
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0030/2025-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 387/2023/TCE-RO. SOBRESTAMENTO.

Tratam os autos de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663314) que, na modalidade de levantamento, tinha por objeto “analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia”.

2. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas registrou, no mencionado acórdão, determinações, dentre elas às autoridades competentes (Chefes dos Poderes Executivos Municipais), visando à adoção das seguintes medidas:

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa; 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU; 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos;

e 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. No mesmo passo, o item V da mesma decisão ordenou a abertura de **processo fiscalizatório para monitorar** o adimplemento da ordem de cunho mandamental, ficando registrado que o oportuno monitoramento ficaria sob a responsabilidade da Secretaria Geral de Controle Externo.

4. Neste ponto, o Corpo Instrutivo, atendendo à determinação supracitada, emitiu Nota Técnica (ID 1716411), pontuando que:

2. Contudo, verifica-se que, para a efetiva realização do monitoramento, era imprescindível o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que dispõem:

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação contendo, no mínimo: [...]

5. Informa que o item II do citado acórdão foi cumprido, mediante a realização, no período de 27 e 31 de janeiro de 2025, da oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI n. 008778/2024, com o intuito de transmitir conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação aos participantes, o que reforça a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

6. Destaca que houve a participação de representantes e/ou equipe técnica do município de Cerejeiras, o que demonstra o interesse e o compromisso da entidade em cumprir a decisão proferida por esta Corte.

7. Nesse norte, tendo em vista, o prazo disposto no item III do versado acórdão, menciona que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da conclusão da capacitação, concedido aos jurisdicionados para a apresentação do plano de ação, teve início em 3 de fevereiro de 2025, uma vez que o encerramento da capacitação ocorreu em 31 de janeiro de 2025.

8. Ademais, quanto ao prazo supra estabelecido destaca:

6. Entretanto, os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, que fixa em 100 (cem) dias o prazo geral para emissão de relatórios técnicos nos processos dessa natureza.

7. Ademais, o Acórdão ACSA-TC 00011/235, em seu item VIII, determina que todos os processos de controle externo atualmente sobrestados na SGCE sejam devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ).

8. Isto posto, verifica-se que, apesar do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/246, o atendimento ao item III demanda um prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, ultrapassando o limite de 100 (cem) dias fixado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do respectivo relatório técnico pela SGCE.

9. Além disso, os processos de controle externo sobrestados devem ser devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), conforme estabelece o Acórdão ACSA-TC 00011/23 (processo n. 0437/2023).

9. Diante dos argumentos apresentados propõe o que segue:

10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i).

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Sem delongas, explicitadas as questões no relatório alhures, a teor da fase processual em que os presentes autos se encontram, haja vista a necessidade de cumprimento da **Resolução**

n. 387/2023/TCE-RO, que fixa prazos para cumprimento de Relatórios Técnicos, roboro com o opinativo disposto na Nota Técnica (ID 1716411) da Secretaria Geral de Controle Externo, devendo o feito enquanto sobrestado permanecer internalizado na Secretaria de Processo e Julgamento, conforme determina o item VIII do ACSA-TC 00011/23 (Processo 00437/23).

12. Nessa conjuntura, diante dos argumentos expostos, com fundamento nas disposições do artigo 247, do RITCE-RO, **decido** por:

I - Determinar o sobrestamento destes autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processo e Julgamento até o encaminhamento, no prazo consignado no item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663314), do Plano de Ação pelo Município de Cerejeiras ou o decurso do prazo acima assinalado.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas administrativas a fim de:

2.1 Intimar, via Ofício/e-mail, a agente pública responsável elencada no cabeçalho ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão;

2.2 Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando;

2.3 Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento deste *Decisum*, especificamente ao item I, para que apresentada a documentação requisitada com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03520/24
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Monitoramento
ASSUNTO :Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO
RESPONSÁVEL :Wesley Wanderley da Costa Gonçalves, CPF n. ***. 856.642 -**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0025/2025-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 387/2023/TCE-RO. SOBRESTAMENTO.

Tratam os autos de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663273) que, na modalidade de levantamento, tinha por objeto “analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia”.

2. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas registrou, no mencionado acórdão, determinações, dentre elas às autoridades competentes (Chefes dos Poderes Executivos Municipais), visando à adoção das seguintes medidas:

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa; 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU; 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos;
- e 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
3. No mesmo passo, o item V da mesma decisão ordenou a abertura de **processo fiscalizatório para monitorar** o adimplemento da ordem de cunho mandamental, ficando registrado que o oportuno monitoramento ficaria sob a responsabilidade da Secretaria Geral de Controle Externo.
4. Neste ponto, o Corpo Instrutivo, atendendo à determinação supracitada, emitiu Nota Técnica (ID 1716412), pontuando que:
2. Contudo, verifica-se que, para a efetiva realização do monitoramento, era imprescindível o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que dispõem:
- II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.
- III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação contendo, no mínimo: [...]
5. Informa que o item II do citado acórdão foi cumprido, mediante a realização, no período de 27 e 31 de janeiro de 2025, da oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI n. 008778/2024, com o intuito de transmitir conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação aos participantes, o que reforça a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.
6. Destaca que houve a participação de representantes e/ou equipe técnica do município de Chupinguaia, o que demonstra o interesse e compromisso da entidade em cumprir a decisão proferida por esta Corte.
7. Nesse norte, tendo em vista, o prazo disposto no item III do versado acórdão, menciona que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da conclusão da capacitação, concedido aos jurisdicionados para a apresentação do plano de ação, teve início em 3 de fevereiro de 2025, uma vez que o encerramento da capacitação ocorreu em 31 de janeiro de 2025.
8. Ademais, quanto ao prazo supra estabelecido destaca:
6. Entretanto, os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, que fixa em 100 (cem) dias o prazo geral para emissão de relatórios técnicos nos processos dessa natureza.
7. Ademais, o Acórdão ACSA-TC 00011/235, em seu item VIII, determina que todos os processos de controle externo atualmente sobrestados na SGCE sejam devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ).
8. Isto posto, verifica-se que, apesar do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/246, o atendimento ao item III demanda um prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, ultrapassando o limite de 100 (cem) dias fixado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do respectivo relatório técnico pela SGCE.
9. Além disso, os processos de controle externo sobrestados devem ser devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), conforme estabelece o Acórdão ACSA-TC 00011/23 (processo n. 0437/2023).
9. Diante dos argumentos apresentados propõe o que segue:

10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

- (i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;
- (ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i).

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Sem delongas, explicitadas as questões no relatório alhures, a teor da fase processual em que os presentes autos se encontram, haja vista a necessidade de cumprimento da **Resolução n. 387/2023/TCE-RO**, que fixa prazos para cumprimento de Relatórios Técnicos, roborado com o opinativo disposto na Nota Técnica (ID 1716412) da Secretaria Geral de Controle Externo, devendo o feito enquanto sobrestado permanecer internalizado na Secretaria de Processo e Julgamento, conforme determina o item VIII do ACSA-TC 00011/23 (Processo 00437/23).

12. Nessa conjuntura, diante dos argumentos expostos, com fundamento nas disposições do artigo 247, do RITCE-RO, **decido** por:

I - Determinar o sobrestamento destes autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processo e Julgamento até o encaminhamento, no prazo consignado no item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663273), do Plano de Ação pelo Município de Chupunguaia ou o decurso do prazo acima assinalado.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas administrativas a fim de:

2.1 - Intimar, via Ofício/e-mail, o agente público responsável elencado no cabeçalho ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão;

2.2 - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando;

2.3 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento deste *Decisum*, especificamente ao item I, para que apresentada a documentação requisitada com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03521/24
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Monitoramento
ASSUNTO :Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO
RESPONSÁVEL :Edmilson Rodrigues de Almeida, CPF n. ***.888.592 -**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0026/2025-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 387/2023/TCE-RO. SOBRESTAMENTO.

Tratam os autos de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663274) que, na modalidade de levantamento, tinha por objeto “analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia”.

2. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas registrou, no mencionado acórdão, determinações, dentre elas às autoridades competentes (Chefes dos Poderes Executivos Municipais), visando à adoção das seguintes medidas:

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa; 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU; 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos;

e 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. No mesmo passo, o item V da mesma decisão ordenou a abertura de **processo fiscalizatório para monitorar** o adimplemento da ordem de cunho mandamental, ficando registrado que o oportuno monitoramento ficaria sob a responsabilidade da Secretaria Geral de Controle Externo.

4. Neste ponto, o Corpo Instrutivo, atendendo à determinação supracitada, emitiu Nota Técnica (ID 1716413), pontuando que:

2. Contudo, verifica-se que, para a efetiva realização do monitoramento, era imprescindível o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que dispõem:

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação contendo, no mínimo: [...]

5. Informa que o item II do citado acórdão foi cumprido, mediante a realização, no período de 27 e 31 de janeiro de 2025, da oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI n. 008778/2024, com o intuito de transmitir conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação aos participantes, o que reforça a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.
6. Destaca que houve a participação de representantes e/ou equipe técnica do município de Colorado do Oeste, o que demonstra o interesse e compromisso da entidade em cumprir a decisão proferida por esta Corte.
7. Nesse norte, tendo em vista, o prazo disposto no item III do versado acórdão, menciona que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da conclusão da capacitação, concedido aos jurisdicionados para a apresentação do plano de ação, teve início em 3 de fevereiro de 2025, uma vez que o encerramento da capacitação ocorreu em 31 de janeiro de 2025.
8. Ademais, quanto ao prazo supra estabelecido destaca:
6. Entretanto, os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, que fixa em 100 (cem) dias o prazo geral para emissão de relatórios técnicos nos processos dessa natureza.
7. Ademais, o Acórdão ACSA-TC 00011/235, em seu item VIII, determina que todos os processos de controle externo atualmente sobrestados na SGCE sejam devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ).
8. Isto posto, verifica-se que, apesar do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/246, o atendimento ao item III demanda um prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, ultrapassando o limite de 100 (cem) dias fixado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do respectivo relatório técnico pela SGCE.
9. Além disso, os processos de controle externo sobrestados devem ser devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), conforme estabelece o Acórdão ACSA-TC 00011/23 (processo n. 0437/2023).
9. Diante dos argumentos apresentados propõe o que segue:
10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:
- (i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;
- (ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i).
10. É o breve relato, passo a decidir.
11. Sem delongas, explicitadas as questões no relatório alhures, a teor da fase processual em que os presentes autos se encontram, haja vista a necessidade de cumprimento da **Resolução** n. 387/2023/TCE-RO, que fixa prazos para cumprimento de Relatórios Técnicos, roboro com o opinativo disposto na Nota Técnica (ID 1716413) da Secretaria Geral de Controle Externo, devendo o feito enquanto sobrestado permanecer internalizado na Secretaria de Processo e Julgamento, conforme determina o item VIII do ACSA-TC 00011/23 (Processo 00437/23).
12. Nessa conjuntura, diante dos argumentos expostos, com fundamento nas disposições do artigo 247, do RITCE-RO, **decido** por:
- I - Determinar o sobrestamento** destes autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processo e Julgamento até o encaminhamento, no prazo consignado no item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663274), do Plano de Ação pelo Município de Colorado do Oeste ou o decurso do prazo acima assinalado.
- II – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas administrativas a fim de:
- 2.1 - Intimar**, via Ofício/e-mail, a agente pública responsável elencada no cabeçalho ou a quem lhes substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão;
- 2.2 - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando;
- 2.3 - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
- III – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento deste *Decisum*, especificamente ao item I, para que apresentada a documentação requisitada com a juntada aos autos ou

transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3522/24
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Monitoramento
ASSUNTO :Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO
RESPONSÁVEIS :Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0022/2025-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 387/2023/TCE-RO. SOBRESTAMENTO.

Tratam os autos de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663275) que, na modalidade de levantamento, tinha por objeto “analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia”.

2. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas registrou, no mencionado acórdão, determinações, dentre elas às autoridades competentes (Chefes dos Poderes Executivos Municipais), visando à adoção das seguintes medidas:

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa; 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU; 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos;
- e 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
3. No mesmo passo, o item V da mesma decisão ordenou a abertura de **processo fiscalizatório para monitorar** o adimplemento da ordem de cunho mandamental, ficando registrado que o oportuno monitoramento ficaria sob a responsabilidade da Secretaria Geral de Controle Externo.
4. Neste ponto, o Corpo Instrutivo, atendendo à determinação supracitada, emitiu Nota Técnica (ID 1716416), pontuando que:
2. Contudo, verifica-se que, para a efetiva realização do monitoramento, era imprescindível o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que dispõem:
- II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.
- III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação contendo, no mínimo: [...]
5. Informa que o item II do citado acórdão foi cumprido, mediante a realização, no período de 27 e 31 de janeiro de 2025, da oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI n. 008778/2024, com o intuito de transmitir conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação aos participantes, o que reforça a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.
6. Destaca que houve a participação de representantes e/ou equipe técnica do município de Corumbiara, o que demonstra o interesse e o compromisso da entidade em cumprir a decisão proferida por esta Corte.
7. Nesse norte, tendo em vista, o prazo disposto no item III do versado acórdão, menciona que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da conclusão da capacitação, concedido aos jurisdicionados para a apresentação do plano de ação, teve início em 3 de fevereiro de 2025, uma vez que o encerramento da capacitação ocorreu em 31 de janeiro de 2025.
8. Ademais, quanto ao prazo supra estabelecido destaca:
6. Entretanto, os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, que fixa em 100 (cem) dias o prazo geral para emissão de relatórios técnicos nos processos dessa natureza.
7. Ademais, o Acórdão ACSA-TC 00011/235, em seu item VIII, determina que todos os processos de controle externo atualmente sobrestados na SGCE sejam devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ).
8. Isto posto, verifica-se que, apesar do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/246, o atendimento ao item III demanda um prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, ultrapassando o limite de 100 (cem) dias fixado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do respectivo relatório técnico pela SGCE.
9. Além disso, os processos de controle externo sobrestados devem ser devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), conforme estabelece o Acórdão ACSA-TC 00011/23 (processo n. 0437/2023).
9. Diante dos argumentos apresentados propõe o que segue:
10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:
- (i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i).

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Sem delongas, explicitadas as questões no relatório alhures, a teor da fase processual em que os presentes autos se encontram, haja vista a necessidade de cumprimento da **Resolução**

n. 387/2023/TCE-RO, que fixa prazos para cumprimento de Relatórios Técnicos, roboro com o opinativo disposto na Nota Técnica (ID 1716416) da Secretaria Geral de Controle Externo, devendo o feito enquanto sobrestado permanecer internalizado na Secretaria de Processo e Julgamento, conforme determina o item VIII do ACSA-TC 00011/23 (Processo 00437/23).

12. Nessa conjuntura, diante dos argumentos expostos, com fundamento nas disposições do artigo 247, do RITCE-RO, **decido** por:

I - Determinar o sobrestamento destes autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processo e Julgamento até o encaminhamento, no prazo consignado no item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663275), do Plano de Ação pelo Município de Corumbiara ou o decurso do prazo acima assinalado.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas administrativas a fim de:

2.1 Intimar, via Ofício/e-mail, o agente público responsável elencado no cabeçalho ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão;

2.2 Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando;

2.3 Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento deste *Decisum*, especificamente ao item I, para que apresentada a documentação requisitada com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV - Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3525/24
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Monitoramento
ASSUNTO :Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO
RESPONSÁVEIS :Welinton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0027/2025-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 387/2023/TCE-RO. SOBRESTAMENTO.

Tratam os autos de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663280) que, na modalidade de levantamento, tinha por objeto “analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia”.

2. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas registrou, no mencionado acórdão, determinações, dentre elas às autoridades competentes (Chefes dos Poderes Executivos Municipais), visando à adoção das seguintes medidas:

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa; 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU; 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos;

e 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. No mesmo passo, o item V da mesma decisão ordenou a abertura de **processo fiscalizatório para monitorar** o adimplemento da ordem de cunho mandamental, ficando registrado que o oportuno monitoramento ficaria sob a responsabilidade da Secretaria Geral de Controle Externo.

4. Neste ponto, o Corpo Instrutivo, atendendo à determinação supracitada, emitiu Nota Técnica (ID 1716419), pontuando que:

2. Contudo, verifica-se que, para a efetiva realização do monitoramento, era imprescindível o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que dispõem:

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação contendo, no mínimo: [...]

5. Informa que o item II do citado acórdão foi cumprido, mediante a realização, no período de 27 e 31 de janeiro de 2025, da oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI n. 008778/2024, com o intuito de transmitir conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação aos participantes, o que reforça a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

6. Destaca que houve a participação de representantes e/ou equipe técnica do município de Espigão do Oeste, o que demonstra o interesse e compromisso da entidade em cumprir a decisão proferida por esta Corte.
7. Nesse norte, tendo em vista, o prazo disposto no item III do versado acórdão, menciona que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da conclusão da capacitação, concedido aos jurisdicionados para a apresentação do plano de ação, teve início em 3 de fevereiro de 2025, uma vez que o encerramento da capacitação ocorreu em 31 de janeiro de 2025.
8. Ademais, quanto ao prazo supra estabelecido destaca:
6. Entretanto, os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, que fixa em 100 (cem) dias o prazo geral para emissão de relatórios técnicos nos processos dessa natureza.
7. Ademais, o Acórdão ACSA-TC 00011/235, em seu item VIII, determina que todos os processos de controle externo atualmente sobrestados na SGCE sejam devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ).
8. Isto posto, verifica-se que, apesar do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/246, o atendimento ao item III demanda um prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, ultrapassando o limite de 100 (cem) dias fixado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do respectivo relatório técnico pela SGCE.
9. Além disso, os processos de controle externo sobrestados devem ser devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), conforme estabelece o Acórdão ACSA-TC 00011/23 (processo n. 0437/2023).
9. Diante dos argumentos apresentados propõe o que segue:
10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:
- (i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;
- (ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i).
10. É o breve relato, passo a decidir.
11. Sem delongas, explicitadas as questões no relatório alhures, a teor da fase processual em que os presentes autos se encontram, haja vista a necessidade de cumprimento da **Resolução n. 387/2023/TCE-RO**, que fixa prazos para cumprimento de Relatórios Técnicos, roboro com o opinativo disposto na Nota Técnica (ID 1716419) da Secretaria Geral de Controle Externo, devendo o feito enquanto sobrestado permanecer internalizado na Secretaria de Processo e Julgamento, conforme determina o item VIII do ACSA-TC 00011/23 (Processo 00437/23).
12. Nessa conjuntura, diante dos argumentos expostos, com fundamento nas disposições do artigo 247, do RITCE-RO, **decido** por:
- I - Determinar o sobrestamento** destes autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processo e Julgamento até o encaminhamento, no prazo consignado no item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663280), do Plano de Ação pelo Município de Espigão do Oeste ou o decurso do prazo acima assinalado.
- II - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas administrativas a fim de:
- 2.1 Intimar**, via Ofício/e-mail, o agente público responsável elencado no cabeçalho ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão;
- 2.2 Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando;
- 2.3 Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
- III – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento deste *Decisum*, especificamente ao item I, para que apresentada a documentação requisitada com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
- IV - Informar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01385/22/TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Município de Guajará Mirim/RO
ASSUNTO: Suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) e na aprovação do Projeto de Lei nº 33/2022 (2021 superávit).
RESPONSÁVEL: **Silvane Fandinho Campos** (CPF: ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, no período de 14.09.2022 a 01.03.2023.
ADVOGADOS: **Amanda de Souza Percinotto**, OAB/RO nº 13.333;
Valdelise Martins dos Santos Ferreira, OAB nº 6.151.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0026/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. IN 69/2020/TCERO. ACÓRDÃO APL-TC 00220/24. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITOS. QUITAÇÃO COM BAIXA DE RESPONSABILIDADE AO RESPONSÁVEL. CERTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Concede-se quitação com baixa de responsabilidade quando comprovada a integralidade do recolhimento, dos valores que lhe foram definidos em responsabilidade.

2. Intimação. Arquivamento.

Os presentes autos tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria desta Corte de Contas^[1], sobre suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como possível irregularidade no Projeto de Lei nº 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021, do Município de Guajará-Mirim/RO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, foi aplicada multa a Senhora **Silvane Fandinho Campos**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 14.09.2022 a 01.03.2023, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), por ter deixado de adotar medidas efetivas para fins de elaboração do PMS e PAS, conforme Acórdão APL-TC 00220/24^[2], extrato:

Acórdão APL-TC 00220/24

[...] **V - Multar** a Senhora **Silvane Fandinho Campos** (CPF: ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 14.09.2022 a 01.03.2023, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra "b" desta decisão;

VI - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.eTCERO, para que os imputados comprovem o recolhimento das multas fixadas nos **itens III, IV e V** desta decisão, ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC)**, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

[...] (Grifos nossos)

Desta feita, conforme Certidão de ID 1685726, o Acórdão APL-TC 00220/24 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3221 de 13.12.2024, considerando-se como data de publicação o dia 16.12.2024.

Posteriormente, no dia 14.01.2025^[3], por meio da Documentação nº 00218/25 (ID 1697615), a Senhora **Silvane Fandinho Campos**, solicitou a juntada do comprovante^[4] de pagamento da multa aplicada no item V do Acórdão APL-TC 00220/24. Ademais, apresentou Procuração^[5], outorgando poderes às Senhoras **Amanda de Souza Percinotto**, OAB/RO nº 13.333 e **Valdelise Martins dos Santos Ferreira**, OAB nº 6.151.

Sobre a documentação, a Secretaria executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC desta Corte, através da Informação nº 22/2025/DIVCONT[6], confirmou o recolhimento do valor exarado no item V do Acórdão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO.

Após, por meio do Despacho nº 0809953/2025/SEFIC[7], os autos foram encaminhados a este gabinete para deliberação acerca da quitação.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em análise a Documentação nº 00218/25 (ID 1697615), constato que através do extrato do comprovante de pagamento de ID 1697616, a Senhora **Silvane Fandinho Campos**, Secretária Municipal de Saúde no período de 14.09.2022 a 01.03.2023, adimpliu, antes do Trânsito em Julgado do Acórdão, a multa imposta no valor de **R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, em conformidade com o art. 3º, §3º da Instrução Normativa 69/2020/TCERO[8]. Vejamos:

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL	
- AUTOATENDIMENTO -	
TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES	
CLIENTE: SILVANE FANDINHO CAMPOS	
AGÊNCIA: 390-5	CONTA: 39509-9

FAVORECIDO	
AGÊNCIA: 2757-X	CONTA: 8358-5
CLIENTE: FUNDO DESENV INST TCE-RO	
VALOR: 1.620,00	
DATA: 11/01/2025	

Como se vê do extrato e do próprio ateste da Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, através da Informação nº 22/2025/DIVCONT, confirma-se o recolhimento da multa à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO.

Desta forma, corroborando com a informação técnica, determino a certificação do cumprimento do item V, do Acórdão APL-TC 00220/24, em favor do Senhora **Silvane Fandinho Campos**, vez que confirmou o pagamento da multa que lhe foi imputada.

Ademais, considerando que por meio do PACED nº 00113/25[9], consta registrado o acompanhamento da multa imposta em desfavor da Senhora **Silvane Fandinho Campos**, deve ser dado conhecimento do inteiro teor desta Decisão de Acompanhamento de Decisões - DEAD.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no Regimento Interno desta Corte, assim como na Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO, prolo a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Conceder, nos termos do art. 18, inciso I, alínea "a" da IN 69/2020/TCERO, a quitação, com baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Silvane Fandinho Campos** (CPF: ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim/RO no período de 14.09.2022 a 01.03.2023, pela satisfação integral da multa levada a sua responsabilidade nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00220/24;

II – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao **Decisão de Acompanhamento de Decisões – DEAD**, em face do PACED nº 00113/25/TCERO;

III - Intimar dos termos desta Decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCERO, as Senhora **Silvane Fandinho Campos** (CPF: ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 14.09.2022 a 01.03.2023, **Amanda de Souza Percinotto**, OAB/RO nº 13.333 e **Valdelise Martins dos Santos Ferreira**, OAB nº 6.151, informando-as do inteiro teor dos autos em www.tce.ro.gov.br;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Determinar ao **Departamento de Pleno**, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
 Relator em Substituição Regimental

[1] Memorando nº 0420287/2022/GOUV, de 15.06.2022 (ID 1220965).

[2] ID 1684089

[3] Recibo de Protocolo - ID 1697618

[4] ID 1697616

[5] ID 1697617

[6] ID 1705730

[7] ID 1705731

[8] Art. 3º Os débitos imputados deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. [...] §3º As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. [...]

[9] ID 1702138

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 00140/2023

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná

ASSUNTO: Supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, no exercício de 2022.

RESPONSÁVEIS: **Adriana Bezerra Reis**, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022;

Cleberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022;

Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023;

Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;

EMAM Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ n. 04.420.916/0001-51

FG Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 10.680.553/0001-96

Green Ambiental Eireli, CNPJ n. 10.608.734/0001-01

Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná;

Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato n. 023/PGM/2022;

José Gonçalves de Oliveira, CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022;

Makciwaldo Paiva Mugrave, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos;

Marcos Simão de Souza, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal;

Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO;

Rui Vieira de Souza, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023;

Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-**, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022;

Vagner Pereira Alves, CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022;

ADVOGADOS: Silvyane Parente de Araújo Castro, OAB/AM 7237; Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB 1404; Raphael H. Barbosa de Oliveira, OAB/AM

5885; Priscila Lima Monteiro, OAB/AM 5901; Julia Lya Silva dos Santos, OAB/AM 6257; Igor de Mendonça Campos, OAB/AM A766; Francisco Barbosa de

Souza, OAB/AM 11.041; Elias Caetano da Silva, OAB/RO 13.387; Clederson Viana Alves, OAB/RO 1087; e Aroldo Bueno de Oliveira, OAB 54249/PR

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0045/2025-GPCPCN

NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. MOTIVADO.

1. Cuida-se de Inspeção Especial para apurar possíveis ilegalidades na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, no exercício de 2022.

2. Esta relatoria, por meio da DM 0065/2024/GPCPCN (ID 1560195), converteu este processo em Tomada de Contas Especial (item I) e determinou ao Departamento do Pleno-DP/SPJ que procedesse "à CITAÇÃO e AUDIÊNCIA dos responsáveis" indicados (item II).

3. O Departamento do Pleno-DP/SPJ, após os atos ordinários, em observância ao item V do referido *decisum*, encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo “para análise de defesa”.

4. Registre-se que, consoante o item I consignado na parte dispositiva da DM 0268/2024-GPCPN (ID 168558), foi concedida dilação de prazo à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, *in verbis*:

“I. **Deferir** o pedido de dilação da Secretaria-Geral de Controle Externo do prazo (100 dias) previsto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, por mais sessenta dias, a contar do término do prazo (14/12/2024) previsto no referido normativo”;

5. No curso deste processo, a SGCE, por meio do Despacho registrado sob ID 1719648, ao recordar a ocorrência do “recesso no período de 20/12/24 a 06/01/25 e em atenção ao parágrafo único do art. 99 do RITCERO”, registra que “o prazo para realizar instrução do feito encerra-se no dia 06/03/25”. Todavia, ante a necessidade de nova prorrogação de prazo, apresenta as seguintes alegações:

i) A instrução deste processo “tem sido conduzida por auditores das coordenadorias 6 e 8”, que realizam também “outras atividades”, a exemplo das “constantes fiscalizações nas unidades de saúde estaduais e municipais”;

ii) O “volume de informações/documentos” e a complexidade do caso requerem mais tempo “do que o estimado anteriormente”; e

iii) Além disso, “um dos supervisores desta tomada de contas” foi designado como “coordenador da equipe de fiscalização instituída pela Portaria n. 13/GABPRES/2025”.

6. Aduz, ainda, que “o termo final do menor prazo prescricional está previsto 05/08/2027” e a “instrução deste processo está em andamento, inclusive, em estágio avançado”.

7. Em face disso, a SGCE pleiteia a “concessão de mais 20 (vinte) dias, a contar de 6.3.25, para a conclusão da instrução desta tomada de contas especial”.

8. Pois bem. Cumpre registrar que, consoante o art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, foi fixado o “prazo de 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial”.

9. Cabe ainda destacar que o normativo em questão não prevê a possibilidade de prorrogação automática do prazo, ficando tal deliberação a critério do relator. Verifica-se, a partir de consulta ao PCE, que este processo foi recebido pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 05/09/2024, o que significa dizer que o prazo fixado na Resolução expirou no dia 14/12/2024. Contudo, em face da dilação concedida na DM 0268/2024-GPCPN, o prazo foi postergado para o dia 06/03/2025.

10. Dito isso, cumpre dizer que, apesar de o prazo estabelecido para a instrução processual seja essencial, seu cumprimento não pode comprometer a qualidade da instrução do processo e seu objetivo final, sob pena de violar os princípios da eficiência e da prestação jurisdicional adequada.

11. Como bem ressaltado pelo Corpo Técnico, a prorrogação do prazo não acarretará a prescrição do processo, uma vez que o termo final do menor prazo prescricional está previsto para 05/08/2027. Ademais, a instrução já se encontra em estágio avançado, o que demonstra que a dilação requerida não compromete a tramitação regular do feito. Cabe destacar, ainda, que a necessidade de prorrogação decorre da complexidade do caso e do volume expressivo de documentos a serem analisados, fatores que demandam tempo adicional para garantir uma instrução aprofundada e uma decisão fundamentada.

12. Assim, torna-se imprescindível ajustar o prazo, na forma pretendida, para a conclusão deste feito, considerando a complexidade e o volume de trabalhos gerados pelas fiscalizações mencionadas, que, conforme dito, foram priorizadas por este Tribunal. Tal medida faz-se necessária para assegurar o cumprimento dos princípios do devido processo legal, da eficiência e da boa administração, evitando comprometimentos à qualidade do trabalho e aos objetivos finais do processo.

13. Diante disso, **DECIDO**:

I. **Deferir** o pleito de prorrogação da Secretaria-Geral de Controle Externo do prazo (100 dias) previsto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, por mais 20 (vinte) dias, a contar do término do prazo (06/03/2025) previsto no referido normativo;

II. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

III. **Determinar** ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento desta decisão, devolva este processo à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03529/2024

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

ASSUNTO: Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo nº 03286/23/TCE-RO

INTERESSADO: Ivair José Fernandes - CPF nº ***.527.309-**

Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0027/2025-GCFCS/TCE-RO

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, que estabelece:

(...)

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24^[1], proferido nos autos do Processo nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, estes sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para acompanhamento da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Veja-se:

ACÓRDÃO

[...]

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições ontidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
 - 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
 - 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
 - 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
 - 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
 - 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
 - 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
 - 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
 - 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
 - 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
 - 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
 - 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
 - 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
 - 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.

3.1. O treinamento teve como objetivo capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, enfatizando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

4. Conforme registrado no SEI nº 008778/2024, houve a participação de representante do Município de Monte Negro na capacitação. Portanto, a presença do jurisdicionado no treinamento irá facilitar o cumprimento do item III da decisão, dentro das medidas estabelecidas.

5. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.

6. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.

6.1. Além disso, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.

7. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.

É o relatório.

8. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, relacionado ao Processo nº 03286/23/TCE-RO.

9. Diante das informações fornecidas pela Equipe Técnica e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.

10. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID=1716458), assim **DECIDO**:

I - Notificar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Urupá, Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº ***.527.309 -**), sobre o andamento do prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, já **iniciado em 3 de fevereiro de 2025**, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;

II – Determinar o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1648921 do Processo nº 3286/23

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03539/2024

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste

ASSUNTO: Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo nº 03286/23/TCE-RO

INTERESSADO: Juan Alex Testoni - CPF nº ***.400.012-***

Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0029/2025-GCFCS/TCE-RO

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, que estabelece:

(...)

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24^[1], proferido nos autos do Processo nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, estes sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para acompanhamento da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Veja-se:

ACÓRDÃO

[...]

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.
- 3.1. O treinamento teve como objetivo capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, enfatizando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.
4. Conforme registrado no SEI nº 008778/2024, houve a participação de representante do Município de Ouro Preto do Oeste na capacitação. Portanto, a presença do jurisdicionado no treinamento irá facilitar o cumprimento do item III da decisão, dentro das medidas estabelecidas.
5. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.
6. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.
- 6.1. Além disso, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.
7. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.
- É o relatório.
8. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, relacionado ao Processo nº 03286/23/TCE-RO.

9. Diante das informações fornecidas pela Equipe Técnica e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.

10. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID=1716477), assim **DECIDO**:

I - Notificar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Juan Alex Testoni** (CPF nº ***.400.012-**), sobre o andamento do prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, já **iniciado em 3 de fevereiro de 2025**, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;

II – Determinar o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) ID=1648921 do Processo nº 3286/23

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00014/25

PROCESSO: 00121/22/TCERO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00326/21/TCERO, proferido nos autos do Processo n. 01603/14/TCERO
UNIDADE: Município de Porto Velho.
INTERESSADA: Josiane Beatriz Faustino, CPF n. ***.500.016-**
ADVOGADOS: Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303-B
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
REVISOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTE NEGATIVA DE CONDENÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. MANTER INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Considera-se parcialmente provido o recurso, quando constatado ausência de condenação antecedente pelo Tribunal de Contas, o que implica na redução da gradação da multa baseada em histórico negativo inexistente.

3. Imperativo manter inalterados os demais termos do Acórdão combatido, por ausência de elementos aptos a modificar o decism, por inexistir provas robustas e hábeis a fim de atender o pleito da recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016.**), representada pelos advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os

atos praticados no curso do Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo e por consequência condenou a recorrente a pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 5 (oito) anos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pela Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016-**), recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCERO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;

II – No mérito, conceder parcial provimento ao presente Pedido de Reexame, para reduzir ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a multa imposta por meio do item VII do Acórdão APL-TC 00326/21-Pleno, à Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016-**), tendo em vista que a recorrente não possui histórico negativo na Corte, considerando ser a primeira vez que foi responsabilizada pelo Tribunal de Contas;

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO, pelos seus próprios fundamentos;

IV - Intimar do teor desta decisão a recorrente, Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016-**); os advogados Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B e Paulo Barroso Serpa - OAB/RO 4923, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento na 21ª Sessão Ordinária, de 12.12.2024, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Participaram do julgamento na 1ª Sessão Ordinária Virtual, de 10 a 14.2.2025, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03544/2024

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo nº 03286/23/TCE-RO

INTERESSADO: Sergio Pedro da Silva - CPF nº ***.381.602-**

Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0028/2025-GCFCS/TCE-RO

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, que estabelece:

(...)

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID=1648921), proferido nos autos do Processo nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, estes sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para acompanhamento da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Veja-se:

ACÓRDÃO

[...]

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.
- 3.1. O treinamento teve como objetivo capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, enfatizando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.
4. Entretanto, conforme registrado no SEI nº 008778/2024, não houve participação de representante ou equipe técnica do Município de Presidente Médici na capacitação. Essa ausência pode comprometer o cumprimento do item III da decisão, representando um risco à efetividade das medidas estabelecidas.
5. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.
6. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.
- 6.1. Além disso, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.
7. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.
- É o relatório.
8. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, relacionado ao Processo nº 03286/23/TCE-RO.
9. Diante das informações fornecidas pela Equipe Técnica e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, o gestor deverá ser notificado sobre o andamento do prazo, com um alerta sobre o risco de não cumprir satisfatoriamente o item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23/TCE-RO, em razão da sua ausência na capacitação oferecida pela Escola Superior de Contas (ESCON).

10. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID=1716482), assim **DECIDO**:

I - Notificar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor **Sergio Pedro da Silva** (CPF nº ***.381.602-**), sobre o andamento do prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, já iniciado em **3 de fevereiro de 2025**, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão, alertando-o quanto ao risco de descumprimento devido à ausência na capacitação oferecida por este Tribunal de Contas;

II – Determinar o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00295/25

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras

ASSUNTO: Supostas irregularidades no julgamento da habilitação do Pregão Eletrônico n. 128/2024, deflagrado para a formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Engenharia Clínica

RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ****.857.728-**, Prefeito Municipal

INTERESSADA: CREARE TECH LTDA., CNPJ n. 49.512.159/0001-84, representada por Bruno Rafael de Macedo Simon, CPF n. ***.233.991-**, sócio administrador

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0044/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. 1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DE SELETIVIDADE DA INFORMAÇÃO. PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. 2. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, deve ser instaurado procedimento específico de controle, processando-se o feito como representação.

2. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, esta poderá ser deferida, *inaudita altera pars*, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 108-A, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão da empresa CREARE TECH LTDA., por seu sócio administrador Rafael de Macedo Simon, ter protocolizado uma representação alegando supostas irregularidades no julgamento da habilitação do Pregão Eletrônico n. 128/2024, deflagrado para a formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Engenharia Clínica (ID [1708444](#)).

2. A interessada afirma que após a análise da documentação, foi inabilitada. Interpôs recurso, mas este foi negado. Registra que a decisão de inabilitação não enfrentou todos os pontos do recurso, e que as exigências baseadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) não possuem respaldo legal e não foram previstas no termo de referência ou no edital, que são os documentos considerados para a exigibilidade de condições e documentos dos licitantes. Assim, a exigência indevida de requisitos não previstos no edital acabaram por restringir a competitividade da licitação. É o que se extrai da representação, cujo inteiro teor transcrevo:

4. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Seringueiras está conduzindo uma licitação para contratar uma empresa especializada em engenharia hospitalar para manutenção e reposição de peças em equipamentos médicos e sistemas essenciais, conforme especificado no edital.

A sessão pública de abertura ocorreu em 27 de dezembro de 2024, de forma eletrônica, e a requerente foi inabilitada após análise da documentação.

Após a inabilitação no certame, a requerente interpôs recurso administrativo para anular a decisão e habilitá-la, mas o recurso foi negado sem análise detalhada dos pontos apresentados.

A requerente argumenta que a decisão pode ser revista conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, que permite à administração revisar e anular seus próprios atos quando estes apresentarem vícios.

A requerente foi inabilitada devido à falta de documentos especificados no documento de análise "Considerações da diligência", porém nem todos os pontos levantados no recurso foram analisados, comprometendo a integralidade da apreciação e contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No documento elaborado pelo pregoeiro, foram apontadas irregularidades na documentação da empresa Recorrente. A recorrente apresentou um recurso administrativo, defendendo-se de todas as alegações, evidenciando que entregou documentos além do exigido.

Contudo, o pregoeiro limitou sua análise a três pontos específicos, ignorando os demais. Essa abordagem levanta dúvidas sobre a real razão da inabilitação da empresa e representa uma irregularidade, uma vez que todos os argumentos devem ser considerados.

O Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de análise completa dos recursos administrativos, citando acórdãos pertinentes. Além disso, doutrinadores destacam que decisões administrativas que não consideram todos os fundamentos do recurso violam os direitos de defesa.

O julgamento estritamente textual viola os princípios da razoabilidade e competitividade. A empresa também aponta que as exigências baseadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) não possuem respaldo legal e não foram previstas no termo de referência ou edital.

A legislação afirma que apenas o termo de referência e o edital devem ser considerados para a exigibilidade de condições e documentos dos licitantes.

Exigir algo fora desses documentos compromete a validade do certame e fere os princípios da legalidade e transparência.

Por fim, a jurisprudência destaca que a administração pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, garantindo a competitividade e isonomia no certame, evitando formalismos excessivos que prejudiquem o processo licitatório. (destaques no original)

3. Ao final de sua representação, a interessada requer *“que seja suspensa a licitação, a fim de que o REPRESENTADO realize todas as análises apontadas em recurso”*, e que *“a correção das irregularidades é essencial para assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório, preservando o interesse público”*.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise da seletividade, aduzindo pelo preenchimento dos requisitos, com o processamento deste PAP como representação, e a concessão de tutela antecipatória, conforme a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID [1715138](#)):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação e prejudicado o pedido de tutela antecipada, em face da suspensão do Pregão Eletrônico nº 093/2024/SEMUS/SRP, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte::

a) **Processamento deste PAP** na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82- A, inciso III, do Regimento Interno;

b) **Conceder a tutela antecipatória** requerida nos limites definidos no item 3.1 deste Relatório;

c) **Determinar** ao prefeito de Seringueiras, **Armando Bernardo da Silva**, CPF ***.857.728-**, que encaminhe cópia integral do processo administrativo n. 1097/2024, em que se preparou a realização do Pregão Eletrônico n. 128/2024. (destaques no original)

5. É o relatório. Decido.

DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

6. O Corpo Técnico concluiu pelo preenchimento dos requisitos e, conseqüentemente, o atingimento das pontuações mínimas no índice RROMa e na matriz GUT, devendo o feito ser objeto de ação de controle específica por parte deste Tribunal. Por concordar integralmente com a fundamentação da manifestação técnica, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **56,2 no índice RROMa** e a pontuação **48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. De acordo com o comunicado de irregularidade, a interessada apresentou uma representação com pedido de tutela de urgência, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 128/2024, para a formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Engenharia Clínica.
31. Afirma a interessada que foi inabilitada devido à falta de documentos exigidos no edital, mas o recurso não foi analisado em sua totalidade, comprometendo os princípios da ampla defesa e contraditório. A requerente afirma que forneceu documentos além dos exigidos e questiona a validade das exigências feitas fora do edital e do termo de referência, o que comprometeria a legalidade do certame.
32. Com base nos argumentos apresentados, a requerente solicita que a licitação seja suspensa até que todas as questões apontadas no recurso sejam devidamente analisadas, respeitando os princípios legais e constitucionais, como a transparência, a razoabilidade, e a competitividade do processo licitatório.
33. Análise perfunctória do edital revelou a contratação de um objeto que engloba serviços de gestão, aquisição de peças e material de consumo, que serão pagos mensalmente, independentemente do uso ou não.
34. Esse tipo de objeto não possui parâmetros auditáveis, ou seja, se ocorrerem manutenções o contrato foi cumprido, se não ocorrerem o contrato também foi cumprido e o valor a ser pago é o mesmo, o que pode resultar em danos ao erário.
35. O gerenciamento ocorrerá nas unidades existentes para atendimento básico de saúde, não especificadas e, no Hospital Municipal Fiorindo Vicensi. O valor anual estimado é de R\$785.924,64.

36. O valor estimado tanto para as unidades de atendimento básico quanto para o hospital são exatamente os mesmos, R\$ 17.243,87 (mensais) para o gerenciamento e R\$186.035,88 (mensais) para a manutenção e fornecimento de peças, o que nos chama atenção pois tratam-se de objetos distintos com necessidades e estrutura física distintas.
37. Não identificamos a existência de estudos preliminares acerca dos gastos com o atual objeto que justificasse o pagamento mensal fixo, desvinculado dos serviços prestados e das peças fornecidas.
38. Também não identificamos um rol mínimo de serviços preventivos a serem realizados, há informação genérica do que pode vir a ser executado preventivamente, mas não há definição de quantitativo mínimo ou temporal.
39. Verificamos que o aviso do Pregão Eletrônico nº 128/2024 foi divulgado no Portal Licitanet, cuja data do início de recebimento das propostas prevista para o dia 12 de dezembro de 2024.
40. Ao final da disputa de lances, e após a inabilitação da licitante 1ª colocada, a empresa CREARE TECH LTDA foi convocada para apresentar sua proposta e documentação de habilitação, por ter vencido o Lote 01 pelo **valor de R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais).
41. Na análise dos documentos habilitatórios da empresa, o pregoeiro considerou (i) divergência no valor final e no lance ofertado na disputa, além da (ii) ausência de quitação de pessoa jurídica emitida pelo conselho regional de engenharia/CREA. afirmou que o (iii) atestado do município de Ministro Andreazza não é compatível com o objeto da licitação e que (iv) a empresa não possui atestados referentes aos demais serviços como, gestão de equipamentos hospitalares e engenharia clínica, ar condicionado e grupo gerador; (v) a a somatória de atestados é inferior a 12 meses; e (vi) não apresentou o registro no CREA do Engenheiro proposto e os registros no CFT dos técnicos propostos (ID 1715045).
42. A empresa CREARE TECHA LTDA, por sua vez, recorreu da decisão do pregoeiro e argumentou quanto ao erro nos valores unitários de alguns itens, que o valor global estava correto e abaixo da proposta da terceira colocada. Que tais erros são passíveis de correção, conforme previsto pela legislação e jurisprudência.
43. Além disso, a comunicante contestou a exigência de documentos não previstos no edital, como a Certidão de Registro e Quitação no CREA, que não são necessários para a habilitação, e também questiona a análise de atestados técnicos. A empresa afirma que os atestados apresentados são compatíveis com o objeto da licitação, e a exigência de nomenclatura específica extrapola o princípio da razoabilidade.
44. A empresa também questiona a inclusão de exigências baseadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que não possuem força normativa para impor requisitos no edital, e requereu a reavaliação da habilitação de sua proposta, conforme o que está previsto na Lei de Licitações.
45. Em análise ao recurso interposto, o explicou o pregoeiro que a inabilitação da empresa se deu por questões documentais e não pela proposta de preços. Quanto à Certidão de Registro e Quitação no CREA citada na análise da proposta, argumentou que tal documento não era exigido para a fase de habilitação, apenas para a assinatura do contrato.
46. No que se refere à incompatibilidade dos atestados apresentados, o pregoeiro reafirmou que o edital exigia atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado. Que a empresa apresentou atestados relacionados à manutenção de equipamentos, e os prazos e quantidades demonstrados foram insuficientes quando comparados com as exigências do edital.
47. O pregoeiro destacou que a empresa apresentou atestados relativos a 55 equipamentos e 34 dias de execução contratual, quando o certame demandava a manutenção de 375 equipamentos e 12 meses de execução. Para ele, a quantidade e os prazos apresentados foram ínfimos, comprometendo a comprovação da capacidade técnica da empresa.
48. O pregoeiro reafirmou que, no caso, os atestados apresentados pela empresa estavam aquém das necessidades do certame e negou provimento ao recurso administrativo da CREARE TECH LTDA, mantendo a decisão de inabilitação da empresa no certame.
49. A Nova Lei de Licitações, em seu art. 67, §§ 1º e 2º, especifica que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, nos seguintes termos:
- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: /.../
- § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
50. No presente caso, verifica-se que tanto o edital quanto o Termo de Referência são omissos a respeito de tal previsão, pois deixaram de definir claramente os requisitos de qualificação técnica, especialmente quanto às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto.
51. As informações coletadas dão indícios de que houve exigência não definida no edital, sendo que a administração pública não pode exigir requisitos que não estejam previstos no edital de licitação. Nesse sentido o Acórdão APL-TC 00242/24 referente ao processo 03166/23.

52. Consigne-se que o lote foi adjudicado à empresa Techmed Engenharia Hospitalar Ltda, 3ª classificada, no valor de **R\$ 388.500,00**.

53. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade, conclui-se pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito dos fatos abordados. (destaques no original)

7. Dessa feita, a denúncia da empresa CREARE TECH LTDA, bem como o pregão eletrônico n. 128/2024 e o processo administrativo n. 1097/2024 da Prefeitura Municipal de Seringueiras, serão devidamente analisados, pois atingida a pontuação mínima para ensejar o controle por parte desta Corte Especializada.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

8. A interessada requereu a suspensão do pregão eletrônico n. 128/2024, até que sejam analisados todos os pontos levantados em seu recurso administrativo.

9. A SGCE, por sua vez, propôs que, em razão da plausibilidade das alegações da interessada, deve ser concedida tutela para que a Administração se abstenha de emitir empenhos ou formalizar contratos com base no pregão eletrônico n. 128/2024, conforme fundamentação:

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

54. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

55. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

56. Conforme foi relatado anteriormente, as acusações apresentadas pela CREARE TECH LTDA. têm plausibilidade, havendo necessidade de proceder à devida análise de mérito para aferir se a desclassificação da proposta da reclamante está ou não revestida de legalidade. Além disso, há risco na execução do objeto cujo pagamento mensal não está atrelado ao serviço prestado ou peça fornecida.

57. Se comprovada a hipótese ilegalidade na desclassificação da proposta, inclusive, ter-se-á consubstanciado o risco de dano, já que deixou de considerar uma proposta mais vantajosa.

58. Assim sendo, havendo receio de lesão ao erário, bem como de possível cometimento de grave irregularidade, tem-se que a tutela antecipatória requerida pela autora deverá ser concedida, determinando-se à Administração que se abstenha de realizar emissões de empenho ou a formalização de contratos que tenham como base a ARP n. 128/2024, até ulterior determinação desta Corte.

10. Pois bem.

11. Para que haja a expedição de tutela inibitória, alguns requisitos devem estar presentes, conforme dispõe o art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

12. No presente caso, nota-se a **probabilidade do direito**, ante os indícios de irregularidades atinentes à uma possível ilegal. Isso em razão de que, ao que tudo indica, a exigência ilegal de requisitos não previstos no edital acabaram por restringir a competitividade e, de forma mais concreta, foi utilizada para inabilitar, indevidamente, a empresa interessada. Além disso, há indícios de que a estrutura do contrato pode vir a permitir pagamentos desvinculados da efetiva prestação dos serviços, o que pode configurar dano ao erário. Assim, a plausibilidade jurídica da medida cautelar decorre tanto da violação às normas de regência da licitação, quanto da necessidade de melhor apuração sobre a regularidade dos pagamentos previstos no contrato.

13. O **perigo da demora** também resta demonstrado, pois, conforme manifestou a SGCE, caso sejam emitidos empenhos ou formalizados contratos com base no pregão eletrônico n. 128/2024, há risco iminente de que uma licitação viciada, em decorrência de exigências legais, surta os seus efeitos, qual seja, a celebração de contrato. Ademais, a possibilidade de que o contrato venha a ser executado sem o devido vínculo entre pagamento e prestação de serviços acarreta grave risco de dano ao erário, diante da previsão de pagamentos fixos independentemente da efetiva entrega das obrigações contratadas.

14. Diante desse cenário, a urgência da tutela inibitória justifica-se tanto pela necessidade de evitar que o processo licitatório, por ora, surtas os seus efeitos, quanto pela iminência de comprometimento indevido dos recursos públicos.

15. Em face disso, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, deve ser concedida, *inaudita altera pars*, para que a **Prefeitura Municipal de Seringueiras se abstenha de realizar ou emitir empenhos, ou formalizar contratos, que tenham como base o pregão eletrônico n. 128/2024**, até posterior decisão deste Tribunal.

16. Ressalte-se, por oportuno, que inexistente perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a tutela ora concedida pode ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão^[1].

17. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID [1715138](#)), **decido**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Conhecer da Representação formulada pela licitante CREARE TECH LTDA., CNPJ n. 49.512.159/0001-84, representada por Bruno Rafael de Macedo Simon, CPF n. ***.233.991-**, sócio administrador, com supedâneo no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Conceder tutela inibitória, inaudita altera pars, com fundamento no art. 108- A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para **determinar** ao senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras, ou quem o substituir, **que se abstenha de realizar ou emitir empenhos, ou formalizar contratos, que tenham como base o pregão eletrônico n. 128/2024**, até posterior decisão deste Tribunal;

IV – Determinar ao senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras, ou quem o substituir, que **encaminhe a cópia integral** do processo administrativo n. 1097/2024, que preparou a realização do pregão eletrônico n. 128/2024, no prazo de até 15 (quinze) dias, podendo ainda prestar as informações que julgar pertinentes para o deslinde do feito;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

V.1) Adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão;

V.2) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

V.3) Dê ciência desta decisão, via ofício, à interessada e ao Prefeito responsável;

V.4) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

V.5) Encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, após cumprido o item IV, proceda ao exame minudente das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, além de outras que porventura vislumbrar, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar outras informações diretamente do ente jurisdicionado, retornando os autos conclusos após a instrução;

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

^[1] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01346/2024 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

RESPONSÁVEIS: Charles Luís Pinheiro Gomes – atual Prefeito Municipal
CPF nº ***.785.025-**
Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta – ex-Prefeita Municipal
CPF nº ***.274.244-**
Eidson Carlos Polito - Contador
CPF nº ***.840.002-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0025/2025-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2023, sob a gestão da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar^[1], o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de mandado de audiência, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 50 do Regimento Interno do TCE-RO (RITCE-RO).

2.1. Tendo por base o relatório de análise preliminar, proferi a DM nº 00079/2024/GCFCS/TCE-RO^[2], na qual foi definida a responsabilidade da gestora, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta e do Sr. Eidson Carlos Polito, Contador do Município.

2.2. Dessa forma, a Secretaria de Processamento e Julgamento expedidos os Mandados de Audiência nº 190^[3] e 191/2024^[4], respectivamente, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 (LOTCE-RO).

3. Apresentadas as razões de defesa^[5] e finalizados os trabalhos de análise técnica^[6] sobre os achados constantes na Decisão Monocrática nº 0079/2024/GCFCS/TCE-RO, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Município (Cecex-02) concluiu pela descaracterização dos Achados A3, A5 e A7 e pela manutenção das situações encontradas nos Achados: A1, A2, A4, A6 e A8.

3.1. Em trabalho consolidado^[7], a Cecex-02 expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre as Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2023, cuja proposta de encaminhamento foi no sentido de emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.

4. O Ministério Público de Contas (MPC-RO), por meio do Parecer nº 0192/2024-GPGMPC^[8], da lavra do ilustre Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se favoravelmente às propostas de encaminhamento contidas no relatório técnico conclusivo e devolveu os autos a esta relatoria para deliberação.

5. Assim, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e a manifestação ministerial quanto ao mérito, emiti o Relatório e Voto (PPL-TC nº 00052/24 – ID=1686014), que foi apreciado pelo Plenário do TCE-RO, por unanimidade de votos, conforme o Acórdão APL-TC nº 00235/24 (ID=1686010), conforme destaque abaixo:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 71, I, da CF c/c art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na LRF, nos termos dispostos art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE-RO nº 173, de 18 de dezembro de 2014;

III – Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso que realize, no prazo de 30 dias, o recolhimento à unidade gestora do RPPS das parcelas do aporte do plano de amortização do déficit atuarial não repassadas na totalidade, referentes aos meses de janeiro a abril de 2023, no valor de R\$45.646,40, comprovando o cumprimento nestes autos, nos termos do art. 40, § 22, IV e VI, da CF (incluídos pela EC 103/2019) c/c o art. 7º, I, “b”, da Portaria nº 1.467/2022;

IV - Considerar cumpridas as seguintes determinações:

- Item III, “1”, do Acórdão APL-TC 00328/22 (Processo nº 00773/22);
- Itens III, “b” e “e”, do Acórdão APL-TC 00362/21 (Processo nº 01424/21);
- Item III, “e”, do Acórdão APL-TC 0092/21 (Processo nº 01593/20); e
- Item II.2.2 do Acórdão APL-TC 00564/17 (Processo nº 01588/17).

V - Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

- Item IV do Acórdão APL-TC 00205/22 (Processo nº 01560/17);

- Item III, "a", subitens 1 e 2, do Acórdão APL-TC 00362/21 (Processo nº 01424/21);

- Item IV do Acórdão APL-TC 00362/21 (Processo nº 01424/21); e

- Item III, "f" e "g", do Acórdão APL-TC 00092/21 (Processo nº 01593/20).

VI - Dispensar, com base nos arts. 10, III, e 17, ambos, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

- Item V do Acórdão APL-TC 00362/21 (Processo nº 01424/21);

- Item IV do APL-TC 00092/21 (Processo nº 01593/20); e

- Item IV, "a", do APL-TC 00504/18 (Processo nº 01904/18).

VII - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

VIII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as seguintes medidas de aprimoramento da gestão de cobrança dos créditos públicos:

a) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao site eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida; como:

1. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/programa-resolve/execucao-fiscal/>;

2. FGV – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>; e

3. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011a. p. 8. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf.

f) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

- j) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;
- e
- k) A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

IX - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as medidas a seguir de melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

- 1) Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do TCE-RO nas reuniões técnicas com os especialistas;
- 2) Cumprimento das metas dos indicadores-chave de gestão:
- a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
- b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
- c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
- d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e
- e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.
- 3) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:
- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
- 4) Monitoramento contínuo das escolas:
- a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
- b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
- 5) Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:
- a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
- 6) Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
- a) É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
- 7) Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:

a) Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

X - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei nº 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal nº 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica nº 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a) Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático;

b) Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do TCE-RO e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

XI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que quando do preenchimento do Anexo 06 - Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - 6º bimestre (Notas Explicativas), informe os valores das despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, visto que estes recursos não compõem a receita primária;

XII – Recomendar à SGCE para que verifique, quando da apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, as receitas de transferências registradas no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil comparando-as com os valores registrados no Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas (Lei Federal nº 4.320, de 1964), no Siop e no Siops, visando detectar inconsistências nos registros contábeis;

XIII - Alertar, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, o Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder sobre as ocorrências a seguir para evitar possíveis reincidências em prestações de contas futuras:

a) A receita da Cota-Parte IPI-Exportação foi contabilizada em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª ed. (parte III, item 1, subitem 1.4.1) e o Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª ed. (subitem 03.08.05.03) que estabelecem que as receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb (impostos e transferências constitucionais e legais) deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos;

b) A receita da Cota-Parte FPM Principal (art. 159, I, alínea "b", da CF) foi contabilizada e informada no Siops com o acréscimo do 1% recebido no 1º decênio de setembro (art. 159, I, alínea "f", CF), no valor de R\$113.603,82, o qual não integra a base de cálculo para apuração da aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

c) O relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e o relatório sobre a gestão orçamentária e financeiras foram apresentados sem atender, respectivamente, o disposto nos arts. 6º, I a VII, e 7º, I, ambos da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO.

XIV - Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio deve estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XV - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XVI - Intimar o MPC-RO do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XVII - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XVIII - Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

6. Logo em seguida, após a emissão de comunicações e intimações processuais, foi expedida a Certidão de Trânsito em Julgado^[9] tanto do Acórdão APL-TC 00235/24 quanto do Parecer Prévio PPL-TC 00052/24, cujo prazo recursal se encerrou em 20.1.2025.

7. Por fim, os autos retornam a esta relatoria, pois o prazo legal se encerrou sem que o atual Prefeito de Vale do Paraíso, Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, comprovasse o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00235/24, conforme certidão (ID=1715044). A determinação refere-se ao repasse integral das parcelas do plano de amortização do déficit atuarial ao RPPS, no total de R\$ 45.646,40, referente aos meses de janeiro a abril de 2023.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

8. Conforme descrito anteriormente, estes autos tratam da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2023, sob a gestão da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual foi apreciada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 12 de dezembro de 2024. Tendo sido aprovadas, por unanimidade de votos, o Parecer Prévio PPL-TC nº 00052/24 e o Acórdão APL-TC nº 00235/24.

8.1. Diante do fato de que o atual Prefeito de Vale do Paraíso, Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, não comprovou o recolhimento integral das parcelas do plano de amortização do déficit atuarial ao RPPS, no valor total de R\$ 45.646,40, referente aos meses de janeiro a abril de 2023, conforme estabelecido no item III do Acórdão APL-TC 00235/24, os autos retornam a esta relatoria para manifestação sobre as medidas a serem adotadas.

9. Destaca-se que fora estipulado no item III do Acórdão APL-TC 00235/24 o prazo de 30 dias para que a Administração do Município de Vale do Paraíso providenciasse a comprovação do recolhimento de valores devidos a unidade gestora do RPPS, conforme apurado pelo Corpo Instrutivo e ratificado pelo MPC-RO.

10. Como ocorreram eleições municipais em outubro de 2024, em 1º de janeiro de 2025 o Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes sucedeu a Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, no cargo de Prefeito Municipal de Vale do Paraíso para o mandato de 2025/2028. Cabendo, portanto, ao mesmo a responsabilidade de cumprimento daquela determinação em atendimento ao princípio da continuidade administrativa^[10].

10.1. Consta que o referido agente político tomou conhecimento do teor do Acórdão APL-TC 00235/24 no dia 10.1.2025, tendo se esgotado o prazo legal de 30 dias para apresentação de documento comprobatório do recolhimento de valores devidos ao RPPS no dia 19.2.2025 (Certidão – ID=1715044).

11. Em face dos fatos expostos e considerando as circunstâncias relativas à mudança na titularidade da gestão municipal, entendo que é razoável reiterar a determinação anteriormente proferida, concedendo um novo prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da comunicação processual. Destaco que o não cumprimento poderá resultar na aplicação de multa, conforme a legislação vigente.

12. Diante do exposto, decido:

I – Notificar, por meio de ofício, o Senhor **Charles Luis Pinheiro Gomes**- CPF nº ***.785.025-**, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, efetue o recolhimento à unidade gestora do RPPS das parcelas do aporte do plano de amortização do déficit atuarial não repassadas na totalidade, referentes aos meses de janeiro a abril de 2023, no valor de R\$ 45.646,40, comprovando o cumprimento nestes autos, nos termos do art. 40, § 22, IV e VI, da CF (incluídos pela EC 103/2019) c/c o art. 7º, I, "b", da Portaria nº 1.467/2022, sob pena de não o fazendo sofrer a aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

II - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que aguarde e cientifique o cumprimento ou não da determinação contida no item I desta decisão e após encaminhe os autos a SGCE para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, de 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 GCFCS-IX/VII.

[1] ID=1593359.

[2] ID=1596935.

[3] ID=1598944.

[4] ID=1598946.

[5] Documentos nº 04622/24 e 04928/24.

[6] ID=1656299.

[7] ID=1656305.

[8] ID=1670553.

[9] ID=1701476.

[10] Segundo Karina Houat Harb, em seu artigo denominado de Princípio da Continuidade do serviço público e interrupção (Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Ed. 1, Abril de 2017 – Acesso em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/87/edicao-1/principio-da-continuidade-do-servico-publico-e-interrupcao>): O princípio da continuidade da atividade administrativa é a garantia de que os serviços públicos devem ser prestados de forma contínua, sem interrupções. Esse princípio é fundamental para o cumprimento das funções essenciais do Estado.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03558/24
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Monitoramento
ASSUNTO :Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO
RESPONSÁVEL :Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0023/2025-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 387/2023/TCE-RO. SOBRESTAMENTO.

Tratam os autos de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663314) que, na modalidade de levantamento, tinha por objeto “analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia”.

2. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas registrou, no mencionado acórdão, determinações, dentre elas às autoridades competentes (Chefes dos Poderes Executivos Municipais), visando à adoção das seguintes medidas:

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa; 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU; 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos;
- e 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
3. No mesmo passo, o item V da decisão referenciada ordenou a abertura de **processo fiscalizatório para monitorar** o adimplemento da ordem de cunho mandamental, ficando registrado que o oportuno monitoramento ficaria sob a responsabilidade da Secretaria Geral de Controle Externo.
4. Neste ponto, o Corpo Instrutivo, atendendo à determinação supracitada, emitiu Nota Técnica (ID 1716503), pontuando que:
2. Contudo, verifica-se que, para a efetiva realização do monitoramento, era imprescindível o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que dispõem:
- II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.
- III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação contendo, no mínimo: [...]
5. Informa que o item II do citado acórdão foi cumprido, mediante a realização, no período de 27 e 31 de janeiro de 2025, da oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI n. 008778/2024, com o intuito de transmitir conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação aos participantes, o que reforça a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.
6. Destaca que houve a participação de representantes e/ou equipe técnica do município de Vilhena, o que demonstra o interesse e compromisso da entidade em cumprir a decisão proferida por esta Corte.
7. Nesse norte, tendo em vista, o prazo disposto no item III do versado acórdão, menciona que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da conclusão da capacitação, concedido aos jurisdicionados para a apresentação do plano de ação, teve início em 3 de fevereiro de 2025, uma vez que o encerramento da capacitação ocorreu em 31 de janeiro de 2025.
8. Ademais, quanto ao prazo supra estabelecido destaca:
6. Entretanto, os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, que fixa em 100 (cem) dias o prazo geral para emissão de relatórios técnicos nos processos dessa natureza.
7. Ademais, o Acórdão ACSA-TC 00011/235, em seu item VIII, determina que todos os processos de controle externo atualmente sobrestados na SGCE sejam devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ).
8. Isto posto, verifica-se que, apesar do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/246, o atendimento ao item III demanda um prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, ultrapassando o limite de 100 (cem) dias fixado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do respectivo relatório técnico pela SGCE.

9. Além disso, os processos de controle externo sobrestados devem ser devidamente internalizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), conforme estabelece o Acórdão ACSA-TC 00011/23 (processo n. 0437/2023).

9. Diante dos argumentos apresentados propõe o que segue:

10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i).

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Sem delongas, explicitadas as questões no relatório alhures, a teor da fase processual em que os presentes autos se encontram, haja vista a necessidade de cumprimento da **Resolução n. 387/2023/TCE-RO**, que fixa prazos para cumprimento de Relatórios Técnicos, roboro com o opinativo disposto na Nota Técnica (ID 1716503) da Secretaria Geral de Controle Externo, devendo o feito enquanto sobrestado permanecer internalizado na Secretaria de Processo e Julgamento, conforme determina o item VIII do ACSA-TC 00011/23 (Processo 00437/23).

12. Nessa conjuntura, diante dos argumentos expostos, com fundamento nas disposições do artigo 247, do RITCE-RO, **decido** por:

I - Determinar o sobrestamento destes autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processo e Julgamento até o encaminhamento, no prazo consignado no item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO (ID 1663314), do Plano de Ação pelo Município de Vilhena ou o decurso do prazo acima assinalado.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas administrativas a fim de:

2.1 Intimar, via Ofício/e-mail, o agente público responsável elencado no cabeçalho ou a quem lhes substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão;

2.2 Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando;

2.3 Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento deste *Decisum*, especificamente ao item I, para que apresentada a documentação requisitada com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 006927/2024.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica para intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas de trabalho nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação – aprimoramento das instituições cooperadas e o cumprimento de suas funções institucionais.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS, EXPERIÊNCIAS E TÉCNICAS DE TRABALHO NAS ÁREAS DE AUDITORIA, CAPACITAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação técnica está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.
2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do acordo entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí para intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas de trabalho nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser formalizado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) com o objetivo de estabelecer intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas de trabalho nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação, visando o aprimoramento das instituições cooperadas e o cumprimento de suas funções institucionais.

2. O Acordo de Cooperação Técnica n. 5525/2019 (0742327) celebrado entre o TCE-RO e o TCE-PI, foi formalizado com a vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993.

3. O primeiro Termo Aditivo (0236683), por sua vez, registrou a prorrogação por mais 12 (doze) meses, totalizando 24 (vinte e quatro) meses de vigência, em que, ato contínuo, o segundo Termo Aditivo (0330926) dilatou o ajuste por mais 36 (trinta e seis) meses para vigor durante o interstício compreendido entre os dias de 23 de setembro de 2021 a 22 de setembro de 2024.

4. Sobreveio a manifestação do Coordenador Fiscal (0709599) pelo interesse na terceira prorrogação do ACT, contudo, inexistiu a possibilidade jurídica de prorrogação, conforme fixado no inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que, com a formalização do segundo Termo Aditivo, o acordo alcançou o limite máximo de 60 (sessenta) meses permitidos pela legislação versada à espécie.

5. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), por intermédio do Ofício n. 50/2024/DIVCT/TCERO (0714023), foi instado a se manifestar quanto ao juízo de oportunidade e conveniência quanto a celebração de um novo ajuste, materializado pela Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0789827), tendo se posicionado favoravelmente, com fundamento na Lei n. 14.133, de 2021, na forma da Informação n. 12-SECEX/NUGEI (0742349).

6. A DIVCT, após proceder à análise da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0789827), por meio da Instrução Processual n. 0792968/2024/TCE-RO (0792968), concluiu que a pretensa adesão se justifica, plenamente, haja vista a convergência com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico¹ e no Plano de Gestão 2024-2025² do TCE-RO, bem como em harmonia com o disposto na Lei n. 14.133, de 2021 e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente.

7. A PGETC, por meio do Parecer n. 27/2025/PGETC (0817677), manifestou-se pela viabilidade jurídica do Acordo de Cooperação Técnica, destacando sua conformidade com a Resolução n. 418/2024/TCERO e da legislação aplicável.

8. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Evidencia-se, objetivamente, o legítimo interesse comum das partes em garantir a continuidade da realização de ações conjuntas de auditorias visando ao compartilhamento de experiências, a racionalização de recursos e de esforços, com a finalidade de garantir a eficácia e efetividade das políticas públicas, explicitada nas manifestações anteriores, por parte do TCE-PI (0322576) e do TCE-RO (0322577), respectivamente.

11. Com efeito, a formalização busca assegurar a continuidade da cooperação técnica, considerando que o objeto do presente ajuste já é de conhecimento deste Tribunal, na medida em que o ACT, anteriormente firmado, possuía os mesmos objetivos e, inclusive, esteve vigente durante o período de 23 de setembro de 2019 até 22 de setembro de 2024.

12. Reputo, a toda evidência, que o pretenso ACT, ora *sub examine*, mostra-se consentâneo com os objetivos institucionais deste Tribunal, em convergência com as diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025.

13. Observo que o âmago da questão versa sobre uma cooperação técnica ampla entre os órgãos partícipes, contemplando quatro eixos principais: a **(a)** realização conjunta de auditorias para otimizar recursos e compartilhar experiências; a **(b)** transferência de conhecimentos entre as equipes técnicas por meio de cursos ministrados por servidores capacitados; o **(c)** compartilhamento de soluções tecnológicas e sistemas eletrônicos, com o

¹ Disponível em: https://tce.ro.br/wp-content/uploads/2023/09/PE-TCE-RO-2021-2028_publicado-1.pdf.

² Aprovado pela Portaria n. 8/GABPRES, de 26 de março de 2024, publicada no DOE-TCE-RO n. 3.043, de 27 de março de 2024, que Aprova o Plano de Gestão para o biênio 2024-2025 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (ID 0672334 - SEI 003101/2024); Plano de Gestão 2024/2025 - ID 0669462.

compromisso de repassar eventuais aperfeiçoamentos ao órgão cedente; e o (d) intercâmbio de dados e conhecimentos estratégicos entre as unidades de informações dos Tribunais, fortalecendo a colaboração institucional e promovendo maior eficiência no serviço público.

14. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0792968/2024/TCE-RO (0792968), manifestou-se nos seguintes termos, *in litteris*:

[...] DOS FATOS

A presente instrução visa analisar os aspectos administrativos e jurídicos acerca do pretense Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) com o objetivo de estabelecer intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas de trabalho nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação, visando o aprimoramento das instituições cooperadas e o cumprimento de suas funções institucionais.

A iniciativa de formalização do referido ajuste analisado nos presentes autos se deu a partir do interesse desta Corte de Contas em dar continuidade à troca de experiências entre as cortes e o destaque do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) em matéria de inteligência em controle externo, oriunda do Acordo de Cooperação Técnica n. 5525/2019 ([0138632](#)) anteriormente vigente.

O Despacho [0709599/2024/CECEX10](#) subscrito pelo anterior Coordenador Fiscal do Acordo de Cooperação fomentou que esta Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registro de Preços desse início às tratativas junto ao órgão para formalização de um novo instrumento sob a égide da Lei n. 14.133/2021.

O referido órgão foi oficiado por meio do Ofício n. 50/2024/DIVCT ([0714023](#)) para que se manifestasse, tendo o TCE/PI anuído com a prorrogação do Acordo nos novos termos da legislação vigente.

Desta forma, informamos que esta Divisão analisará os documentos anexados aos autos à luz da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO que dispõe sobre o manual de procedimentos referentes à celebração dos Acordos[...]

DA ANÁLISE JURÍDICA PELA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o TCE/RO firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) com o objetivo de estabelecer intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas de trabalho nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação, visando o aprimoramento das instituições cooperadas e o cumprimento das funções institucionais.

Sabe-se que a instrumentalização da cooperação entre os interessados se dá através da celebração de um **Acordo de Cooperação Técnica**, consoante os parâmetros determinados pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual conceitua o referido instrumento como: *"o ajuste celebrado entre o Poder Público e Entidades Públicas ou Privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, sem o repasse de recursos financeiros, materiais ou outro ônus de impacto orçamentário"*.

Assim, para a formalização de um Acordo de Cooperação Técnica é necessário que um ou mais participantes demonstrem interesse em realizar uma atividade ou trabalho sob o viés da mútua colaboração, sem que disso resulte qualquer vantagem econômica ou financeira.

No presente caso, há inequívoco desejo de colaboração entre o partícipes, dado o interesse comum das partes em garantir a realização de ações conjuntas de auditorias visando o compartilhamento de experiências, a racionalização de recursos e de esforços, com a finalidade de garantir a eficácia e efetividade das políticas públicas, conforme evidência a manifestação do TCE/PI ([0322576](#)) e deste TCE/RO ([0322577](#)).

Além disso, a formalização busca assegurar a continuidade da cooperação técnica, considerando que o objeto do presente ajuste já é de conhecimento deste Tribunal de Contas, pois o acordo anteriormente firmado possuía os mesmos objetivos ora pactuados e esteve vigente de 23/09/2019 até 22/09/2024.

Nesse sentido, rememora-se que o primeiro Acordo de Cooperação Técnica n. 5525/2019 ([0138632](#)) celebrado em 23.09.2019 foi formalizado com a vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, sob a égide do art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, atualmente revogada.

O Primeiro Termo Aditivo ([0236683](#)), por sua vez, registrou a prorrogação por mais 12 (doze) meses, totalizando 24 (vinte e quatro) meses de vigência. Em seguida, o Segundo Termo Aditivo ([0330926](#)) prorrogou o ajuste por mais 36 (trinta e seis) meses para vigor de 23.09.2021 a 22.09.2024.

Dito isso, embora houvesse manifestação do Coordenador Fiscal ([0709599](#)) e do TCE/PI ([0742349](#)) pelo interesse na prorrogação, o instrumento não poderia ser prorrogado por força do art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/93, vez que com a formalização do Segundo Termo Aditivo, o Acordo alcançaria o limite máximo de 60 (sessenta) meses permitidos por lei.

Sendo assim, esta Divisão empreendeu os esforços necessários para dar início a um **novo Acordo de Cooperação** com fundamento na [Lei n. 14.133, de 1º de Abril de 2021](#) e nos ditames da [Resolução n. 418/2024/TCE-RO](#).

A celebração de um novo ajuste na égide da Lei n. 14.133/2021 atende às diretrizes de transição de regime jurídico exarada pela Portaria n. 120, de 29 de março de 2023 ([0760794](#)), expedida por este Tribunal de Contas, cujo teor consta abaixo: (...)

Art. 5º. Os contratos de serviços continuados celebrados sob o regramento da Lei n. 8.666/1993 deverão ser encerrados gradativamente, ainda que possível a renovação por enquadramento em serviço continuado, cabendo à Secretaria de Licitações e Contratos estabelecer cronograma de renovação desses contratos para que sejam licitados de acordo com a Lei n. 14.133/2021, devendo a publicação do Edital ser materializada até 1º de dezembro de 2024.

Outrossim, a celebração de cooperação mútua com outros Tribunais de Contas do país está institucionalizada pela aplicação do [art. 98-B](#) da Lei Complementar n. 799 de 25 de setembro de 2014 que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para acrescentar a redação abaixo:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos.

Vê-se, ainda, que o TCE/RO pretende firmar novo Acordo de Cooperação Técnica para dar continuidade às atividades anteriormente avençadas, quais sejam:

I. Possibilitar a realização de ações conjuntas de auditorias, da legalidade ou operacional, visando o compartilhamento de experiências, a racionalização de recursos e de esforços;

II. Transmitir conhecimentos entre o corpo técnico dos órgãos compromissados por meio de cursos de interesse de quaisquer das partes, ministrados por membros ou servidores desses órgãos que estejam devidamente capacitados para tais atividades;

III. Promover a cooperação técnica, de forma a permitir o compartilhamento de soluções tecnológicas, por meio do intercâmbio de experiências e conhecimentos, assim como a cedência de sistemas eletrônicos desenvolvidos por uma das partes, desde que eventual aperfeiçoamento seja repassado ao órgão cedente;

IV. Promover a cooperação técnica, de forma a permitir o intercâmbio de dados e conhecimentos por meio das unidades de informações estratégicas dos Tribunais, possibilitando o compartilhamento desses dados.

Parágrafo Primeiro. Os Tribunais de Contas cooperados poderão ceder, quando necessário e possível, pessoal técnico, visando à realização de ações conjuntas de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional, tributária, patrimonial e de tecnologia da informação.

Parágrafo Segundo. O Tribunal de Contas que solicitar pessoal para trabalho conjunto de auditoria ficará encarregado de submeter à outra parte o tema escolhido, o cronograma de execução e uma prévia do planejamento, para análise e eventuais sugestões de melhorias.

Salienta-se que o TCE/PI tem se destacado em matéria de inteligência em controle externo e aplicação de soluções de TI para desenvolvimento de sistemas de auditoria e análise de licitações, baseadas em inteligência artificial. Por outro viés, trata-se de parceiro institucional com atuação de destaque no âmbito do sistema tribunais de contas, notadamente da Rede INFOCONTAS, quanto à produção de conhecimento estratégico para o Controle Externo e à atuação em rede.

A partir disso, é importante ressaltar que **o aperfeiçoamento tecnológico do Controle Externo está incluído no rol de objetivos institucionais deste Tribunal de Contas**, conforme disposição do [Planejamento Estratégico \(2021-2028\)](#), cuja estratégia do Eixo A - Impacto Externo, posto que compreende a modernização das práticas de autoria através do Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) e ampliação do seu ciclo de vida, contribuindo para a prevenção à corrupção e o fortalecimento da gestão pública.

Além do mais, estas diretrizes também estão previstas no [Plano de Gestão \(2024-2025\)](#) do TCE/RO, que priorizam a adoção das seguintes iniciativas:

Implementar o Controle Externo Orientado por Dados - CEOD;

Implementar o Sistema de Integridade e Gestão de Riscos;

Garantir a segurança da informação, a privacidade e a proteção de dados;

Fomentar o desenvolvimento das políticas de saúde, educação e desenvolvimento regional sustentável a partir do cruzamento de dados;

Desenvolver sistemas de informação que permitam o adequado gerenciamento de dados para o controle externo.

Logo, a parceria entre este **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)** e o **Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)** para estabelecer intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas de trabalho nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação, visando o aprimoramento das instituições cooperadas e o cumprimento de suas funções institucionais, **coaduna-se com os objetivos e metas institucionais almejadas por esta Corte de Contas**, além de respaldar-se no art. 184 da Lei de Licitações n. 14.133/2021, Resolução n. 418/2024/TCE-RO e demais normas congêneres.

DA ANÁLISE DA MINUTA

Aponta-se que o Acordo de Cooperação Técnica anteriormente entabulado entre o TCE/RO e o TCE/PI foi formalizado em 2019, aplicando-se ao instrumento às regras da revogada Lei de Licitações n. 8.666/1993.

Assim, em razão da atualização da Lei de Licitações com a publicação da Lei n. 14.133/2021, houve a readequação dos regulamentos internos deste Tribunal de Contas, passando a vigorar o [Resolução n. 418/2024/TCE-RO](#).

Nestes termos, passamos à análise da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica ([0712179](#)) para verificar se ela está em conformidade com a Lei de Licitações vigente, o Anexo 1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e às disposições da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Confirma-se as cláusulas do documento:

Cláusula 1 - do objeto;

Cláusula 2 - das obrigações dos partícipes;

Cláusula 3 - da forma de execução e da metodologia para as ações;

Cláusula 4 - dos recursos financeiros ou do ônus;

Cláusula 5 - da designação de fiscalização;

Cláusula 6 - do prazo de vigência;

Cláusula 7 - da hipótese de alteração;

Cláusula 8 - da denúncia e da rescisão;

Cláusula 9 - da proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

Cláusula 10 - da publicação;

Cláusula 11 - a resolução dos casos omissos;

Cláusula 12 - o foro competente;

Cláusula 13 - as disposições gerais.

Considerando os critérios estabelecidos no art. 92 e art. 184 da Lei n. 14.133/2021 e na referida Resolução n. 418/2024/TCE-RO, conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e com as diretrizes normativas desta Corte de Contas, constituindo hipótese de minuta padronizada.

À vista disso, **requer-se de Vossa Excelência que exare, em sede de Decisão Democrática, autorização para a devida formalização do ajuste, com as alterações ora propostas, dispensando nova análise pela Procuradoria Jurídica que atua junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021.**

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Conforme o disposto no art. 184-A da Lei n. 14.133/2021, a celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres poderá envolver repasse financeiro. No entanto, se dispensada a transferência de recursos financeiros ou doações, aplica-se ao caso o que estabelece o art. 24 e 25 do Decreto n. 11.531/2023, que trata da celebração de parcerias sem transferência de recursos, por meio de acordos de cooperação técnica ou de adesão. No caso em questão, busca-se a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica, desse modo, o objetivo principal é o intercâmbio de informações e conteúdo técnico entre as partes, em regime de colaboração mútua. Dito isto, a **celebração da parceria não implicará em ônus ou obrigações financeiras para este Tribunal de Contas.**

DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO

Sabe-se que o Acordo de Cooperação Técnica é o instrumento pelo qual os entes ou órgãos formalizam o vínculo colaborativo de ações ou atividades visando o cumprimento de uma missão institucional ou a realização de interesse comum. Nesse contexto, não se pode olvidar que a celebração deve considerar às disposições da Lei n. 14.133/2021, especialmente no que tange à aplicação do princípio do planejamento, elencado do art. 5º da referida legislação.

O princípio do planejamento norteia as contratações e celebrações públicas, estimulando o desenvolvimento de uma visão global do evento, a fim de antecipar os possíveis problemas, evitando a alocação de recursos financeiros ou técnicos em detrimento da Administração Pública. Assim, em uma análise inicial, o plano de trabalho funciona como uma bússola, orientando e mapeando as obrigações e contribuições de cada conveniente, evidenciando o alinhamento e comprometimento existente entre eles. De outra perspectiva, serve como ferramenta para monitorar e avaliar a execução das ações, em cumprimento ao princípio da transparência e da segurança jurídica.

No que tange ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei n. 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes. Contudo, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho elaborado pela setor responsável por acompanhar o andamento da execução deste ajuste.

De acordo com a [Portaria SEGES/MGI n. 1.605 de 14 de março de 2024](#), são requisitos mínimos para a celebração do **Acordo de Cooperação Técnica**:

plano de trabalho aprovado;

comprovação da legitimidade do representante legal dos partícipes para a assinatura do ACT;

regularidade de inscrição e de situação cadastral ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do partícipe, e

análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico dos órgãos ou entidades partícipes.

Outrossim, a mesma Portaria estabelece requisitos mínimos para a elaboração do **Plano de Trabalho**. Vejamos:

descrição do objeto;

justificativa; e

cronograma físico, contendo as ações com os respectivos responsáveis e prazos.

Seguindo a mesma lógica, a [Resolução n. 418/2024/TCE-RO](#), trouxe em seu bojo o conceito de plano de trabalho sendo caracterizado como um documento que contém o detalhamento do projeto e seus elementos, sendo eles:

objeto,

etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas,

acompanhadas de justificativas,

cronogramas e plano de aplicação.

No caso sob exame, o setor apresentou satisfatoriamente todos os requisitos exigidos pelo manual regimental, ainda, as ações a serem praticadas pelos partícipes estão devidamente elencadas no Formulário de Proposta de Ajuste ([0789827](#)), de acordo com o rol a seguir: [...]

Pode-se concluir, portanto, que o instrumento produzido pelo demandante atende, satisfatoriamente, às determinações legais, motivo pelo qual esta DIVCT inseriu como Anexo I à Minuta do Acordo de Cooperação Técnica ([0766462](#)) o Plano de Trabalho abrangendo o detalhamento da execução.

No mais, por razões de celeridade, comunicamos que a dispensa segue aprovada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência atribuída por força do item 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

A Resolução n. 418/2024/TCE-RO, adota o seguinte fluxo procedimental para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica:

Intenção de formalização: A intenção de formalização deve ser encaminhada à SELIC;

Análise da minuta pela DIVCT: A SELIC encaminha a demanda para a DIVCT, que realiza a análise da minuta do instrumento quanto aos aspectos administrativos, financeiros e jurídicos, sob a forma de instrução processual;

Aprovação do plano de trabalho: Após a finalização da instrução processual, a DIVCT reencaminhará os autos à SELIC para aprovação ou dispensa do Plano de Trabalho;

Verificação de conformidade da PGE/TC: Caso a proposta não esteja alinhada ao Parecer Referencial vigente ou não seja um modelo padronizado, o processo será encaminhado à PGE/TC;

Assinatura do ajuste: Os ajustes serão assinados pela Secretária-Geral de Administração (SGA), exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos, ou quando houver manifestação específica da Presidência do Tribunal de Contas;

Manifestação Superior sobre conveniência e oportunidade: A SGA ou a Presidência, conforme o caso e observados os itens 4.2 e 4.3, manifestar-se-á sobre a oportunidade e conveniência da celebração do ajuste, avaliando o objetivo e a finalidade do acordo em função da missão constitucional atribuída ao TCERO;

Formalização: Se houver interesse na formalização, o processo será remetido à DIVCT para providenciar a formalização, coleta de assinaturas e publicação do ato de nomeação do Fiscal e Suplente;

Acompanhamento da execução: A execução do ajuste será acompanhada pelo Fiscal e Suplente designados.

Seguindo o fluxo, de acordo com os itens 4.3 e 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC, que também deliberará sobre a aprovação ou dispensa do Plano de Trabalho. Contudo, por razões de celeridade, informamos que o presente Plano de Trabalho já segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência mencionada.

Além disso, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 4.2), os autos serão encaminhados, concomitantemente, ao Gabinete da Presidência, que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Acordo e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes (item 6.1.3.8 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência (item 6.1.3.9 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os partícipes deverão indicar os servidores responsáveis por fiscalizar o Acordo, assim como os respectivos suplentes de fiscal (item 4.13 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução (item 6.1.3.10 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021, considerando que o presente caso se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações:

A parceria entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), guarda pertinência temática e coaduna-se com os objetivos e metas institucionais presente no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão 2024-2025 desta Corte de Contas;

A parceria não imporá prejuízo ou ônus financeiro à este Tribunal de Contas, uma vez que não haverá a transferência de recursos ou doações;

A celebração está em harmonia com o art. 184 da Lei de Licitações n. 14.133/2021, art. 6º e art. 125 da Constituição Federal de 1988, art. 24 e 25 do Decreto n. 11.531/2023, art. 208, I e § 1º da Constituição do Estado de Rondônia, Resolução n. 418/2024/TCE-RO e demais normas congêneres;

O Acordo de Cooperação Técnica atende aos requisitos estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

O documento apresentado atende às determinações da Portaria SEGES/MGI n. 1.605 de 14 de março de 2024 e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO deste Tribunal de Contas.

Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, assim por razões de celeridade processual, bem como para fins de aprovação do Plano de Trabalho anexo aos autos, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para juízo de oportunidade e conveniência, conforme previsão normativa vigente. Após assinatura do feito, pedimos que os autos sejam devolvidos à esta Divisão para continuidade dos procedimentos de formalização do Acordo de Cooperação em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior [...].

15. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme a Cláusula Quarta (0766462), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

16. Noutras palavras, **o convênio não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito.**

17. Ressalto que a minuta contratual foi elaborada em conformidade com os arts. 89³, 106⁴, 107⁵ e 184⁶ da Lei n. 14.133, de 2021, não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, cujo prazo de vigência é de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação.

18. No que tange à minuta do instrumento de compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer n. 27/2025/2025/PGETC (0817677), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

19. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

³ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

⁴ Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. § 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. § 2º Aplicam-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

⁵ Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

⁶ Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (...) § 2º Quando verificada qualquer das hipóteses da alínea d do inciso II do caput do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactua do demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; II - aportados novos recursos pelo concedente; III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. § 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), que tem por objeto o intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas de trabalho nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação – aprimoramento das instituições cooperadas e o cumprimento de suas funções institucionais, com vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, nos termos da Minuta (0766462), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – REMETA-SE o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração – SGA**, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, o Tribunal do Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), na pessoa de seu Presidente, o insigne Conselheiro **Abelardo Pio Vilanova e Silva**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ato, mais cidadania

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 24/GABPRES, de 26 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre o cronograma do Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho 2025/2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 33 e 40 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019 (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), o qual estabelece que os servidores efetivos, em estágio probatório e os detentores de cargo comissionado ou função gratificada serão submetidos à Sistemática de Gestão de Desempenho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Resolução n. 348/2021/TCE-RO, o qual prevê a instituição do calendário do Ciclo de Gestão de Desempenho;

CONSIDERANDO as alterações normativas trazidas pela Resolução n. 409/2023/TCE-RO, acerca do período e fluxo recursal;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Cronograma do Ciclo Oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho - 2025/2026, conforme o Anexo Único.

Parágrafo único. O cronograma referente aos servidores que se encontram em estágio probatório será formalizado em processo específico de acompanhamento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente do TCE-RO

Portaria n. 24/GABPRES, de 26 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre o cronograma do Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho 2025/2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 33 e 40 da [Lei Complementar n. 1.023, de 2019](#) (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), o qual estabelece que os servidores efetivos, em estágio probatório e os detentores de cargo comissionado ou função gratificada serão submetidos à Sistemática de Gestão de Desempenho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da [Resolução n. 348/2021/TCE-RO](#), o qual prevê a instituição do calendário do Ciclo de Gestão de Desempenho;

CONSIDERANDO as alterações normativas trazidas pela [Resolução n. 409/2023/TCE-RO](#), acerca do período e fluxo recursal;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Cronograma do Ciclo Oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho - 2025/2026, conforme o Anexo Único.

Parágrafo único. O cronograma referente aos servidores que se encontram em estágio probatório será formalizado em processo específico de acompanhamento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria n. 24/GABPRES, de 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DO CICLO DE GESTÃO DE DESEMPENHO 2025/2026¹ - GERAL		
PLANEJAMENTO E TREINAMENTO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Planejamento	3.2.2025	28.3.2025
Treinamento	10.3.2025	31.3.2025
Pactuação dos Acordos de Trabalho	24.3.2025	13.4.2025
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Ciclo de Avaliação de Desempenho ²	14.4.2025	19.4.2026
Feedback de Desempenho - Geral (facultativo)	14.4.2025	19.4.2026
Feedback de Desempenho - Competências (obrigatório)	1º.10.2025	31.10.2025
Feedback de Desenvolvimento	14.4.2025	19.4.2026
Avaliação de Resultado Individual	14.4.2025	19.4.2026
Pré-registro da Avaliação de Competências	6.4.2026	19.4.2026
Avaliação de Competências	20.4.2026	30.4.2026
PROCESSAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Divulgação do desempenho do ciclo	15.5.2026	
Interposição de Recurso de Reconsideração	18.5.2026	1º.6.2026
Resposta ao Recurso de Reconsideração	2.6.2026	16.6.2026
Interposição de Recurso de Revisão	17.6.2026	1º.7.2026
Resposta ao Recurso de Revisão	2.7.2026	16.7.2026
Interposição de Recurso ao Conselheiro Presidente	17.7.2026	31.7.2026
Resposta ao Recurso ao Conselheiro Presidente	-	-
Implementação dos efeitos da SGD ³	25.7.2026	

¹ Período de 18 (dezoito) meses em que são realizados o Planejamento, Treinamento, Acordos de Trabalho, Ciclo de Avaliação de Desempenho e o Processamento do Desempenho, conforme Resolução n. 348/2021, Art.2º, IV.

² Compreende o período de 12 (doze) meses, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho, conforme Resolução n. 348/2021, art.2º, III.

³ Data relativa à efetivação dos efeitos financeiros da Sistemática de Gestão de Desempenho.

PORTARIA

Portaria n. 26/GABPRES, de 28 de fevereiro de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 26/GABPRES, de 28 de fevereiro de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – Inspeção Especial nas Unidades de Saúde.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001581/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores relacionados no quadro abaixo para realizarem, no dia 3 de março de 2025, **Inspeção Especial** com a finalidade de verificar a qualidade e a continuidade do atendimento médico à população no município de Porto Velho, pelo Estado de Rondônia e pela municipalidade, disponível nas unidades de saúde:

Nome	Matrícula	Cargo	Função
Marcus César Santos Pinto Filho	505	Secretário-Geral de Controle Externo Auditor de Controle Externo	Coordenador
Francisco Régis Ximenes de Almeida	408	Secretário-Geral Adjunto Auditor de Controle Externo	Membro
Dyego Machado	530	Auditor de Controle Externo	Membro
Elisson Sanches de Lima	560	Auditor de Controle Externo	Membro
Etevaldo Sousa Rocha	470	Técnico Controle Externo	Membro
Alexandre Pereira Croner	562	Auditor de Controle Externo	Membro
Antenor Rafael Bisconsin	408	Auditor de Controle Externo	Membro
Juarla Mares Moreira	990684	Auditora de Controle Externo	Membro
Gustavo Pereira Lanis	546	Auditor de Controle Externo	Membro
Nadja Pâmela Freire Campos	518	Auditora de Controle Externo	Membro
Moisés Rodrigues Lopes	270	Técnico de Controle Externo	Membro
Elaine de Melo Viana Gonçalves	431	Técnica de Controle Externo	Membro

Art. 2º Designar **Francisco Régis Ximenes de Almeida**, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, matrícula 408, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente TCE-RO



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA, Presidente do TCE-RO**, em 28/02/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0825446** e o código CRC **DB2A8BE9**.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 16/2025/DASP/SEGESP

AUTOS: 009674/2024

INTERESSADO (A): CLAUDIANE VIEIRA AFONSO

ASSUNTO: AUXÍLIO CRECHE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Claudiane Vieira Afonso

Cadastro: 549

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex 1

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0798387), por meio do qual o (a) servidor (a) Claudiane Vieira Afonso, matrícula n. 549, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, E. A. M., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos artigos 16 e 17 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos.

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0819677) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não recebe o auxílio creche no Tribunal de Contas ou em outro órgão público (0798387).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio-creche ao (à) servidor (a) Claudiane Vieira Afonso, mat. 549, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em relação a dependente E.A.M., menor de 18 anos, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 17.02.2025, data do requerimento.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o(a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 17/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 17/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	001579/2025
INTERESSADO (A):	EURIANE NOGUEIRA FROTA
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 650

Cargo: Assistente de Tecnologia da Informação

Lotação: Divisão de Análise de Negócios

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0825006), por meio do qual o (a) servidor (a) Euriane Nogueira Forta, matrícula nº 650, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos, A. F. V., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Decisão 0825885 SEI 001579/2025 / pg. 1

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções nº 431 e nº 432/2024/TCE-RO, e da Resolução nº 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para

vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênera seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba em seu art. 16:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não autila o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0825022) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0825006).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio Creche ao (à) servidor (a) Euriane Nogueira Frota, no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 27.2.2025, data de seu requerimento.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 28/02/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0825885** e o código CRC **0B435333**.

Referência: Processo nº 001579/2025

SEI nº 0825885

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 18, de 17 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 12/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de materiais de apoio pedagógico (itens de papelaria) essenciais, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 12/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008254/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 24, de 28 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 11/2025/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviços de telefonia 0800 e Fixa Comutada (STFC), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de "chips de telefonia" e "chip de dados" com tecnologia 4G ou superior, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender às necessidades do TCE-RO, em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. A Suplente de Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 11/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004726/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 23, de 28 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 19/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelo período de 60 (sessenta) meses. Unidade Consumidora - UC nº 0073205-7 – Energia Elétrica (Avenida Presidente Dutra, nº 4250, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-326), em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. A Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 19/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001520/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 25, de 28 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 11/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de água potável através de caminhão-pipa, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no edital e anexos, em substituição a servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 589. O Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 11/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006010/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 12/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa B S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 39.726.159/0001-23.

DO PROCESSO SEI - 008254/2024.

DO OBJETO - Aquisição de materiais de apoio pedagógico (itens de papelaria) essenciais, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Dispensa de Licitação n. 000023/2024/DLC/SELIC (art.75, III, Lei Federal n. 14.133, de 2021), partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 008254/2024.

DO VALOR - R\$ 8.939,18 (oito mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 1.759.0.08031 - Recursos destinados ao FDI/TCE. Elementos de Despesa: 33.90.32.99 - Outros Materiais de Distribuição Gratuita - Nota de Empenho n. 2025NE00034.

DA VIGÊNCIA - 3 (três) meses, contados a partir da assinatura deste Contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora BRUNA SCARLET HOLANDA DA SILVA, representante legal da empresa B S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 27.02.2025

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 9/2019/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCER, inscrita sob o CNPJ n. 29.557.720/0001-34.

DO PROCESSO SEI: 005600/2018

DO OBJETO: Locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460.

DAS ALTERAÇÕES: O presente Termo Aditivo tem por finalidade incluir o subitem 2.1.1 e 5.2, que trata, respectivamente, do valor e do prazo de vigência, ratificando as demais cláusulas pactuadas anteriormente.

DO VALOR

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade incluir o subitem 5.2, que trata do prazo de vigência, ratificando as demais cláusulas pactuadas anteriormente.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1 O valor anual do aluguel das 135 (cento e trinta e cinco) vagas para estacionamento de veículos automotores é estimado em R\$ 356.400,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) e mensal de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), tendo o custo unitário de cada vaga o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

2.1.1 O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 60 (sessenta) meses, perfazendo R\$ 1.782.000,00 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil reais) a título de valor global. Com a formalização do Segundo Termo Aditivo que materializou a prorrogação por 12 (doze) meses, o valor global foi atualizado para R\$ 2.138.400,00 (dois milhões, cento e trinta e oito mil e quatrocentos reais). Com a segunda prorrogação consubstanciada no Terceiro Termo Aditivo, fica acrescido R\$ 356.400,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) a título de valor anual decorrente da prorrogação por mais 12 (doze) meses, totalizando R\$ 2.494.800,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e oitocentos reais) como valor global do contrato.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração, o item 5 do Contrato n. 09/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1. O contrato terá vigência de 84 (oitenta e quatro) meses, iniciando-se em 01/03/2019, podendo ser prorrogado nos termos do art. 3º da Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato)

5.2 O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 60 (sessenta) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses via segundo Termo Aditivo. Com a formalização do Terceiro Termo Aditivo, fica acrescido ao contrato mais 12 (doze) meses, totalizando 84 (oitenta e quatro) meses de duração.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO e o Senhor LEONILDO NERY RODRIGUES, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DATA DA ASSINATURA: 28.02.2025.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 007911/2024 Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a fabricação, fornecimento e instalação de mobiliário planejado, bem como itens de decoração e paisagismo para o Anexo III, incluindo armários para copas, painéis, racks, nichos, prateleiras, vasos, quadros e adornos para atender às necessidades deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.

Data de realização: 18/03/2025, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$58.796,25 (cinquenta e oito mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos)

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2025.

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N. 90006/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 009209/2024 Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: O objeto do presente edital consiste no Fornecimento e substituição de 76 (setenta e seis) baterias, do tipo chumbo-ácido, regulada por válvula (VRLA), selada, tensão 12V, quantidade de carga elétrica 200Ah, homologada pela ANATEL, para no-breaks, instalada e incluso a retirada daquelas existentes nos bancos de baterias dos no-breaks de 80kVA e realizar o descarte sustentável, nos termos da legislação vigente.

Data de realização: 18/03/2025, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$159.732,24 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2025.

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 001/2025 - TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 001/2025 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2025, **COMUNICA** a relação dos candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da 3ª Etapa – **Avaliação comportamental (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Avaliação comportamental (caráter eliminatório), com antecedência mínima de 15 minutos.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

BÁRBARA SOUZA ARAÚJO DE OLIVEIRA FERNANDES
CHARLES ANDRÉ RIBEIRO XAVIER
ELEN CRISTINA MORAIS DIAS ANDRADE
EURIANE NOGUEIRA FROTA
HALAN CHAVES MACHADO
KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS
LUCAS GABRIEL DE LIMA GONÇALVES
MATHEUS ALVES DA SILVA LOPES
PATRICK HEBERT DA SILVA
RAFAEL SIMÕES DE SOUZA
RAYDEMAN SANTIAGO SIDON DA ROCHA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA- AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL

- **DATA: 6.3.2025 (QUINTA-FEIRA)**
- **14h30 às 18h**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- **Local:** Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 28 de fevereiro de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 28/02/2025, às 08:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0825121** e o código CRC **67490C8C**.

Referência: Processo nº 001619/2024

SEI nº 0825121

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL INFORMATIVO N. 01/2025 - TCE/RO

EDITAL INFORMATIVO SOBRE A SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 - ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO), no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do que dispõe o art. 187, incisos I, II e VII, do Regimento Interno c/c o art. 66, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, TORNA PÚBLICO o presente Edital Informativo, com o objetivo de divulgar a suspensão da contagem do prazo de validade do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e Auditor de Controle Externo, regido pelo Edital n. 1 - TCE/RO/2019,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n. 5.928, de 2024, ficaram suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia durante a vigência do Decreto n. 24.887, de 2020, o qual perdurou de 20 de março de 2020 até sua revogação pelo Decreto n. 27.843, de 12 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO que a homologação do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e Auditor de Controle Externo, regido pelo Edital n. 1 - TCE/RO/2019, se deu em 10 de julho de 2020, consoante o disposto no Edital n. 10 – TCE/RO, de 10 de julho de 2020, sob a égide do Estado de Calamidade Pública vigente no Estado de Rondônia no período de 20 de março de 2020 a 12 de janeiro de 2023, impõe-se reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo de validade do concurso somente teve início em 13 de janeiro de 2023, primeiro dia subsequente ao término da vigência do Decreto de Calamidade n. 24.887/2020;

CONSIDERANDO que, com base nas teorias da “Escala Ponteaana do Direito”, “Teoria do Fato Jurídico” e de que a “sorte do acessório segue a do principal”, a prorrogação concedida pela Decisão Monocrática n. 305/2022-GP (SEI n. 003720/2022), que resultou na confecção do Edital de Prorrogação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2624 ano XII de 1º de julho de 2022, existe e possui validade jurídica (plano da existência e plano da validade), mas teve sua eficácia (plano da eficácia) temporariamente suspensa pela Lei Estadual n. 5.928/2024;

CONSIDERANDO que a fluência do prazo de validade original do concurso só teve início em 13 de janeiro de 2023, tem-se que a prorrogação conferida pela Decisão Monocrática n. 305/2022-GP e pelo Edital de Prorrogação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2624 ano XII de 1º de julho de 2022, só se tornou eficaz a partir de 13 de janeiro de 2025, prorrogando-se, por consectário lógico, o certame até 12 de janeiro de 2027;

CONSIDERANDO o conteúdo deliberativo vertido na Decisão Monocrática n. 0048/2025-GP do TCE-RO, que expressamente reconheceu a incidência da Lei Estadual n. 5.928/2024 sobre o concurso público regido pelo Edital n. 1 - TCE/RO/2019, e, por dever institucional de garantir a segurança jurídica e previsibilidade aos candidatos aprovados, evitando incertezas sobre a validade do concurso público e eventuais questionamentos administrativos e judiciais, determinou a ampla publicidade e transparência da medida, em conformidade com os princípios da publicidade e da proteção da confiança legítima dos candidatos aprovados.

1. O prazo original de validade do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Analista de Tecnologia da Informação e Auditor de Controle Externo, regido pelo Edital n. 1 - TCE/RO/2019, iniciou-se em 13 de janeiro de 2023.

2. A prorrogação concedida pela Decisão Monocrática n. 305/2022-GP e pelo Edital de Prorrogação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2624 ano XII de 1º de julho de 2022, passa a produzir efeitos somente a partir de 13 de janeiro de 2025, prorrogando a validade do certame, portanto, até 12 de janeiro de 2027.

3. A suspensão da validade do certame em testilha não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação de candidato, devendo-se respeitar o juízo discricionário do gestor quanto à conveniência e oportunidade do provimento dos cargos, pois a nomeação de candidatos aprovados em concurso público se insere na esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública (discricionariedade do gestor público), estando condicionada à disponibilidade orçamentária e à necessidade administrativa do órgão competente.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL INFORMATIVO N. 01/2025 - TCE/RO

EDITAL INFORMATIVO SOBRE A SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 - PROCURADOR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO), no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do que dispõe o art. 187, incisos I, II e VII, do Regimento Interno c/c o art. 66, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, TORNA PÚBLICO o presente Edital Informativo, com o objetivo de divulgar a suspensão da contagem do prazo de validade do concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), regido pelo Edital n. 1 - TCE/RO - Procurador/2019.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n. 5.928, de 2024, ficaram suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia durante a vigência do Decreto n. 24.887, de 2020, o qual perdurou de 20 de março de 2020 até sua revogação pelo Decreto n. 27.843, de 12 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO que a homologação do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), regido pelo Edital n. 1 - TCE/RO - Procurador/2019, se deu em 10 de julho de 2020, consoante o disposto no Edital n. 10 – TCE/RO, de 10 de julho de 2020, sob a égide do Estado de Calamidade Pública vigente no Estado de Rondônia no período de 20 de março de 2020 a 12 de janeiro de 2023, impõe-se reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo de validade do concurso somente teve início em 13 de janeiro de 2023, primeiro dia subsequente ao término da vigência do Decreto de Calamidade n. 24.887/2020;

CONSIDERANDO que, com base nas teorias da “Escala Ponteaana do Direito”, “Teoria do Fato Jurídico” e de que a “sorte do acessório segue a do principal”, a prorrogação concedida pela Decisão Monocrática n. 308/2022-GP (SEI n. 003744/2022) e Edital de Prorrogação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2624 ano XII de 1º de julho de 2022, existe e possui validade jurídica (plano da existência e plano da validade), mas teve sua eficácia (plano da eficácia) temporariamente suspensa pela Lei Estadual n. 5.928/2024;

CONSIDERANDO que a fluência do prazo de validade original do concurso só teve início em 13 de janeiro de 2023, tem-se que a prorrogação conferida pela Decisão Monocrática n. 308/2022-GP (SEI n. 003744/2022) e Edital de Prorrogação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2624 ano XII de 1º de julho de 2022, só se tornou eficaz a partir de 13 de janeiro de 2025, prorrogando-se, por consectário lógico, o certame até 12 de janeiro de 2027;

CONSIDERANDO o conteúdo deliberativo vertido na Decisão Monocrática n. 0048/2025-GP do TCE-RO, que expressamente reconheceu a incidência da Lei Estadual n. 5.928/2024 sobre o concurso público regido pelo Edital n. 1 - TCE/RO - Procurador/2019, e, por dever institucional de garantir a segurança jurídica e previsibilidade aos candidatos aprovados, evitando incertezas sobre a validade do concurso público e eventuais questionamentos administrativos e judiciais, determinou à ampla publicidade e transparência da medida, em conformidade com os princípios da publicidade e da proteção da confiança legítima dos candidatos aprovados.

1. O prazo original de validade do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), regido pelo Edital n. 1 - TCE/RO - Procurador/2019, iniciou-se em 13 de janeiro de 2023.

2. A prorrogação concedida pela Decisão Monocrática n. 308/2022-GP (SEI n. 003744/2022) e Edital de Prorrogação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2624 ano XII de 1º de julho de 2022, passa a produzir efeitos somente a partir de 13 de janeiro de 2025, prorrogando a validade do certame, portanto, até 12 de janeiro de 2027.

3. A suspensão da validade do certame em testilha não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação de candidato, devendo-se respeitar o juízo discricionário do gestor quanto à conveniência e oportunidade do provimento dos cargos, pois a nomeação de candidatos aprovados em concurso público se insere na esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública (discricionariedade do gestor público), estando condicionada à disponibilidade orçamentária e à necessidade administrativa do órgão competente.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 002/2025 - TCE-RO



**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM
COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 002/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 002/2025, **COMUNICA** a relação dos candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª Etapa – Prova teórica/prática (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Prova teórica/prática (caráter eliminatório), com antecedência mínima de 15 minutos.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

Aline Ribeiro da Silva Marinho
Ânderson Pereira Rocha
Bianca Moret Neubauer Vasconcelos
Bruna Bezerra Silva Lage
Carla Caroline Soares dos Santos
Carlos Douglas da Silva Ferreira
Charles André Ribeiro Xavier
Clebson Vasconcelos Pinheiro
Flavia Beatriz Rego
Kelly Costa Moura
Marcus Vinícius da Rocha Gouveia Cardoso
Maria Ester Feitoza Esteves
Meire Darc Dantas de Figueiredo
Pablo Mendonça Siqueira
Patrícia Daniéli Carrara de Souza
Pedro Henrique Araújo e Araújo
Quívia Bispo de Souza
Rafael Menezes Leite
Raimundo Nonato Peres da Silva Sobrinho
Renan Alexandre Gomez da Silva
Renata Mara Sampaio Ribeiro
Thaísson Pa Rigo Marques
Tonny Smaylon Gomes de Carvalho
Yago Dos Santos Cordeiro

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA

- **DATA: 6.3.2025 (QUINTA-FEIRA)**
- **8h30 às 12h30**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- **Local:** Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 28 de fevereiro de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) **Administrativo**, em 28/02/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0824992** e o código CRC **D3B766B1**.

Referência: Processo nº 000296/2025

SEI nº 0824992

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: